



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA
Escola de Lisboa – Faculdade de Direito

“A NOVA FIGURA JURÍDICA DO APADRINHAMENTO
CIVIL E A CONTROVERSA QUESTÃO DA
HOMOSSEXUALIDADE DOS CANDIDATOS A
PADRINHOS/MADRINHAS CIVIS”

por

Ana Catarina G. Helena

MESTRADO FORENSE

Orientadora:
Professora Doutora Maria Clara Sottomayor

30 de Março de 2012

ÍNDICE GERAL

▪ Índice Geral	1
▪ <i>Principais Abreviaturas</i>	2
Introdução	3
I. A nova figura jurídica do Apadrinhamento Civil	
1.1 Conceito e Figuras afins	7
1.2 Breve apreciação de aspectos relevantes do regime jurídico do apadrinhamento civil	17
II. Controvérsia:	
A questão da homossexualidade dos candidatos a “padrinhos/madrinhas” civis	
2.1 Da perspectiva nacional à internacional	24
2.2 Famílias homoparentais: Mitos vs. Factos	30
2.3 Panorama Constitucional	38
2.4 Uma questão de Inconstitucionalidade?	45
Conclusão	48
▪ Bibliografia	50

PRINCIPAIS ABREVIATURAS

- ART – Artigo
- CC – Código Civil
- CDC – Convenção dos Direitos da Criança
- CEDH – Convenção Europeia dos Direitos Humanos
- CRP – Constituição a Republica Portuguesa
- DL – Decreto-Lei
- LAC – Lei do Apadrinhamento Civil
- LOFTJ – Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais
- LPCJP – Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo
- LPMA – Lei da Procriação Medicamente Assistida
- LTC – Lei do Tribunal Constitucional
- LUF – Lei da União de Facto
- MP – Ministério Publico
- OTM – Organização Tutelar de Menores
- TC – Tribunal Constitucional
- TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

INTRODUÇÃO

Propomo-nos estudar, neste trabalho, a figura jurídica do apadrinhamento Civil¹, aprovada pela Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro e regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de Outubro, enquanto relação jurídica parafamiliar estabelecida, por sentença judicial, entre uma criança ou jovem e uma pessoa singular ou uma família, que atribui o exercício dos poderes e deveres próprios dos pais aos padrinhos/madrinhas e que assume um carácter tendencialmente permanente, prolongando-se para além da maioridade, através de obrigações recíprocas de alimentos, entre padrinhos/madrinhas e os “apadrinhados”.

Note-se que, para muitas crianças e jovens a institucionalização é uma realidade bem presente e duradoura, da qual dificilmente se desprendem². E o facto de haver tantas crianças institucionalizadas deve-se à incapacidade de o Estado assegurar a manutenção da criança no meio natural de vida, e ao facto de a sociedade abandonar as suas crianças, bem como à falta de respostas eficientes que auxiliem realmente as famílias em ruptura, incapazes de cumprir com as responsabilidades parentais e, e à falta de agilização do processo de adopção, por parte dos serviços competentes. É certo que o processo de adopção é um processo bastante complexo e, que deve ter conta, apenas e exclusivamente, os interesses e direitos da criança a adoptar³. No entanto, é a excessiva

¹ Semelhante à “Permanence Order” (PO), figura oriunda da Escócia. A PO é uma medida alternativa direccionada para as crianças colocadas aos cuidados das autoridades locais, mas para quem a adopção não é adequada. Potencializando nas crianças o “sentimento de pertença a uma família”, a PO vem permitir a atribuição ou partilha do exercício de alguns direitos e das responsabilidades parentais entre as autoridades locais, a família biológica, e a família que a acolhe – *vd.* www.childrenscotland.org.uk/docs/policy/adoption.pdf

² De acordo com Relatório de Caracterização das Crianças e Jovens em Situação de Acolhimento em 2010, da autoria do Instituto de Segurança Social, I.P.: Departamento de Desenvolvimento Social/ Unidade de Infância de Juventude/ Sector para a Qualificação do Acolhimento, disponível em www.parlamento.pt, verifica-se que 9.136 crianças e jovens encontram-se em situação de acolhimento, sendo que 1.945 iniciaram o acolhimento em 2010 e 7.191 iniciaram o acolhimento em anos anteriores.

³ António Henrique Lourenço Farinha, em “Família - quando e como?”, Congresso Europeu de Adopção,

tutela das famílias biológicas que provoca períodos longos de institucionalização antes de ser decretada a adoptabilidade. As entidades competentes em vez de encaminharem as crianças para uma futura adopção, por não existir realmente condições que permitam o seu regresso para junto da família biológica, tendem a prolongar uma situação que em nada beneficia a criança, pelo contrário apenas a prejudica⁴, pois à medida que as crianças vão crescendo e os anos vão passando, mais difícil é a adopção e, conseqüentemente, à medida que a permanência na instituição se vai alongando no tempo, mais vincadas se tornam as marcas, então, esculpidas no espírito das crianças privadas de um ambiente familiar sólido e estável⁵.

Assinale-se assim que não é o facto da generalidade dos candidatos a adoptantes tenderem a desejar adoptar crianças com características específicas (preferência por crianças saudáveis, de origem europeia e no primeiro ano de vida)⁶, que atrasa o processo

Viseu, 16 a 18 de Junho de 1994, Edição: Centro de Estudos Judiciários et al., Lisboa, 1995, p. 56 – O critério de decisão das autoridades competentes deve fundar-se no interesse superior da criança, enquanto “interesse a sobrepor-se a qualquer outro legítimo... definido através de uma rigorosa avaliação concreta, determinada por uma perspectiva global e sistémica, de natureza interdisciplinar e interinstitucional. Interesse ligado à satisfação da premente necessidade da criança de crescimento harmonioso, em ambiente familiar, num clima de amor, aceitação e bem-estar e da salvaguarda da continuidade das ligações afectivas estáveis da criança, operada em tempo útil, de acordo com o sentido do tempo da criança e não do adulto”.

⁴ Se, por exemplo, nos contactos periódicos com os filhos nas instituições não existir qualquer esforço para estabelecer ou manter os laços afectivos, não havendo verdadeiramente por parte dos pais interesse pelo desenvolvimento e necessidades da criança, não se criando as condições que permitam a vida em conjunto, deve a criança ser encaminhada para a adopção.

⁵ Citando Clara Sottomayor, em “Direito e Justiça – Quem são os “verdadeiros” pais? Adopção plena de menor e oposição dos pais biológicos”, vol. 16, tomo I (2002), p. 202 – vários são os estudos que concluem que “as crianças institucionalizadas regridem no seu desenvolvimento e sofrem negligência emocional pelo facto de não manterem a ligação emocional a uma pessoa de referência nem estabelecerem novos laços afectivos com uma nova figura de referência”.

⁶ Fernanda Salvaterra e M. Veríssimo, em “A adopção: O Direito e os afectos. Caracterização das famílias

de adopção. Tal comportamento é bastante compreensível, na medida em que com a adopção se vai criar vínculos idênticos ao da filiação.

Quando em causa está a entrega dos menores, as questões envolventes são normalmente muito delicadas. Exemplo disso é a questão relacionada com o binómio sangue/ afectos, que nestas matérias ocupa um espaço relevante, sendo questionável por alguma jurisprudência mais tradicionalista, que o interesse superior da criança seja efectivamente realizado quando a criança cresce e se desenvolve longe da família biológica, reinando a ideia da prevalência dos laços sangue sob os laços afectivos⁷.

Ressalve-se que o legislador ao dar relevância constitucional ao instituto da adopção, quis proteger não só a família biológica mas também a família alicerçada pelos laços afectivos e emocionais, pelo que os laços biológicos não devem, sem mais, sobrepor-se aos elos afectivos. Na realidade não são os elos de sangue existentes entre as pessoas que as tornam mais aptas a cuidar, criar, educar e saber amar uma criança.

Evidentemente, a existência de laços biológicos não é *de per si* bastante, para determinar que certas pessoas estejam mais habilitadas para acolher e assumir a responsabilidade de zelar por uma criança do que outras, cuja consanguinidade é inexistente. Ser parente biológico não garante à criança um tratamento adequado. No

adoptivas do Distrito de Lisboa. Análise Psicológica”, ISPA, Julho/2008, vol.26, n.º 3, pp. 501-517.

⁷ Um caso bastante polémico é o caso de “Alexandra, a menina Russa” – vide o *Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 24 de Abril de 2008* (Processo: 864/08-2), disponível em www.dgsi.pt. De acordo com o Tribunal Judicial de Barcelos “ os superiores interesses da Alexandra encontram guarida bastante no ambiente familiar que lhe foi propiciado pela Comissão de Protecção de Barcelos e depois secundado pelo tribunal”. Contrariamente ao Tribunal de Primeira Instancia, o Tribunal da Relação de Guimarães no acórdão de 24 de Abril de 2008 determinou que a medida de protecção decretada relativamente à menor Alexandra T. ficasse sem efeito, e por conseguinte que a menor fosse entregue à mãe biológica, ordenando o arquivamento do processo de promoção e protecção instaurado, revogando a sentença do tribunal recorrido. O Tribunal da Relação parece, assim, ignorar a forte ligação afectiva existente entre a menina e o casal que a acolheu durante quatro anos e meio ao premiar a família biológica apesar da carência de vínculos emocionais existentes. Ao ordenar que a criança fosse retirada do meio familiar em que esta se encontrava inserida, ignorou o interesse superior da criança.

entanto, importa realçar que tal não significa que o Estado possa interferir despoticamente, retirando uma criança do seu seio familiar por considerar que a família em que a criança se insere não é a ideal ou por considerar que existe uma família com características melhores e portanto mais adequada para cuidar da criança. Realce-se que não existem famílias perfeitas, conseqüentemente, a família de origem só deve ser substituída se negligenciar gravemente a sua criança, colocando-a numa situação de risco.

Perante o novo instituto jurídico do apadrinhamento civil, questões relacionadas com a problemática em torno do binómio laços de sangue/laços afectivos, já não se coloca. Não se pretende, através deste instituto, uma imitação da biologia, sendo antes uma forma desinteressada e generosa de assumir o dever social de protecção das crianças, amando-as, educando-as e criando-as, sem que se extingam as relações familiares existentes entre a criança e a família biológica, a menos que se verifique que a manutenção desta relação não está a contribuir para o bem-estar e desenvolvimento integral do apadrinhado. O instituto jurídico do apadrinhamento civil configura um novo projecto de vida para algumas crianças e jovens. Embora a figura jurídica da adopção, no plano ideal, seja a solução para muitas crianças, o seu âmbito de aplicação permite apenas dar resposta às situações das crianças que não têm família, são abandonados, ou que quebram os laços afectivos com a sua família, ou são vítimas de maus-tratos ou outras situações de perigo grave (*vd.* os casos do art. 1978.º do CC). As crianças que ficam demasiados anos institucionalizadas já não sendo provável a adoptabilidade e aquelas cuja família biológica por alguma razão, não as pode acolher e cujas condições de admissão para a adopção não se encontram preenchidas, acabam por ficar no “purgatório”. O apadrinhamento civil surge assim como uma solução para a efectiva realização do direito da criança à família.

I. A NOVA FIGURA JURÍDICA DO APADRINHAMENTO CIVIL

1.1 Conceito e figuras afins

O apadrinhamento civil vem introduzir no ordenamento jurídico português um novo conceito de relação jurídica familiar. Constitui uma “terceira via”, para a definição do projecto de vida daquelas crianças que não podem ser encaminhadas para a adopção, mas que também não podem ser acolhidas pela família de origem⁸.

Trata-se de um instituto que se encontra “entre muralhas” (adopção e a tutela) e que pode consubstanciar um projecto de vida para muitas crianças e jovens. Através deste novo instituto a esperança renasce. É uma oportunidade para muitas crianças terem uma vida feliz e em harmonia, rodeada de afectos, onde existe um lar e alguém responsável e que realmente se preocupa com eles, zela pelos seus interesses e bem-estar.

A relação jurídica estabelecida com apadrinhamento civil tem a particularidade de ser uma relação parafamiliar de carácter duradouro, pois pode perdurar para além da menoridade. Apraz também o facto de não ser necessária a quebra dos vínculos com a família biológica que pode, se não houver decisão judicial em contrário, contactar e visitar a criança. Através do apadrinhamento civil, as crianças e jovens, que careciam de um ambiente familiar propício ao seu salutar e normal desenvolvimento, passam assim a ter “duas famílias” – a constituída pelos padrinhos fundada nos laços afectivos e que ocupará, na sua vida, um papel essencial e predominante, e a que se funda nos laços de sangue.

Realce-se que este novo instituto do apadrinhamento civil, sendo um modelo de acolhimento familiar definitivo, tem como primordiais finalidades a desinstitucionalização de crianças e jovens, de modo a promover assim o seu desenvolvimento num ambiente familiar propício ao seu bem-estar e harmonioso crescimento⁹.

⁸ Guilherme de Oliveira, em “Apadrinhamento civil: uma iniciativa portuguesa, com certeza”, Revista do Advogado, São Paulo, ano 28, n.º 101, Dezembro/2008, p. 38.

⁹ Como afirma Tomé d’Almeida Ramião, em “Apadrinhamento Civil – anotado e comentado”, 1ª ed./2011,

Importa frisar, contudo, que a figura do apadrinhamento civil difere e por isso não se confunde, com a medida de promoção e protecção de acolhimento familiar (art. 34.º e 35.º, n.º 1, al. e) e art. 46.º a 48.º, todos da LPCJP), aplicada pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude (art. 7.º da LPCJP), pelas comissões de protecção de crianças e jovens em perigo (art. 8.º da LPCJP) ou pelos Tribunais (art. 11.º da LPCJP). Embora, ambas as medidas tenham como objectivo a integração da criança ou jovem em meio familiar e a promoção de todas as condições adequadas ao seu crescimento, o acolhimento familiar é uma medida de carácter transitório e temporário¹⁰. Não sendo possível a reintegração da criança junta da família de origem, no limite, esta medida de colocação extingue-se com a maioridade ou com a autonomia da criança acolhida.

A medida de acolhimento familiar tem a particularidade, desde logo, de exigir uma habilitação específica aos acolhedores “o que postula qualificação, requisitos e condições nomeadamente para que possa cumprir determinados fins relativos à criança ou jovem”¹¹ – *vd.* art. 46.º da LPCJP e Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de Janeiro.

Enquanto resposta social, a medida de acolhimento familiar pressupõe que a conjuntura em que se encontram as famílias incapacitadas de cumprir normalmente as suas funções é provisória e não definitiva, pelo que a manutenção e a continuidade das relações da criança ou jovem com a família biológica é indispensável, visto o seu retorno à sua família de origem ser uma aspiração desta medida.

O acolhimento familiar é uma medida que, por um lado, tem como intuito garantir a protecção da criança e por outro, permitir a estabilização, reabilitação e melhoramento

Editora Quid Juris, p. 10: “O seu âmbito de aplicação abrange no geral, todas as crianças ou jovens, independentemente de estarem em situação de perigo e beneficiem ou não de qualquer outra medida de promoção ou protecção, que não possam vir a estar em situação de adoptabilidade”.

¹⁰ *Vd.* Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de Janeiro, que estabelece o regime de execução do acolhimento familiar previsto na lei de protecção de crianças e jovens em perigo.

¹¹ Rosa Clemente, em “Inovação e Modernidade no Direito de Menores - A Perspectiva da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo”, 2009, Coimbra Editora, p.114.

da capacidade parental da família biológica que se encontre numa situação vulnerável, cujo ambiente familiar se evidencia inadequado ao desenvolvimento da criança. Uma família que é disfuncional não consegue efectivamente prestar os cuidados necessários e adequados ao bem-estar e educação das crianças, comprometendo o seu pleno e normal desenvolvimento¹².

O acolhimento familiar trata-se de uma medida que tem implícita a previsibilidade do regresso da criança ou jovem para junto da sua família de origem ou, não sendo possível, tem por base a preparação da criança ou jovem para a autonomia de vida (*vd.* art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de Janeiro).

Uma vez que se trata de uma medida cuja duração está legalmente circunscrita no tempo (*vd.* art. 48.º da LPCJP), nas situações mais críticas a revisão da medida parece ser fundamental, pelo que nesses casos a solução a seguir parece ser aquela que apele a outras opções, devendo-se evitar o sucessivo acolhimento da criança ou do jovem em novas famílias, por não ser uma solução que verdadeiramente se coadune com o bem-estar das crianças.

Embora o acolhimento familiar venha proporcionar à criança um contexto familiar alternativo não pretende, contudo, configurar uma nova família para a criança, no sentido de se vir substituir à família biológica. Porém, porque o acolhimento acaba muitas vezes por se prolongar no tempo, tanto pode criar entre os acolhedores e a criança fortes laços afectivos, dando origem a um sentimento de filiação e paternidade, como a comunicação entre eles pode não resultar e a relação ser conflituosa, dando origem a uma ruptura familiar¹³.

¹² Segundo Isabel Freire et al., em “Revista da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa – Cidade Solidária”, n.º 24, ano XIII, Julho de 2010, p. 72 – “o acolhimento familiar configura-se como uma resposta especialmente útil, de apoio à criança e à família, protegendo-a do risco físico ou psíquico iminente no seu contexto de origem...”

¹³ Paulo Delgado, em “O Acolhimento familiar de crianças – uma perspectiva ecológica”, 1ª ed. (2011), Editora Profedições, pp. 45 e 46.

A figura jurídica do apadrinhamento civil encontra-se, entre a figura da tutela e a figura da adopção restrita¹⁴, sendo uma realidade menos complexa e exigente que a adopção e bem mais completa e perfeita do que a tutela, como se pode averiguar pela leitura da Proposta de Lei¹⁵.

A tutela, desprovida de dimensão afectiva e emocional, é um meio de suprir o poder paternal, ficando sujeita a tutela o menor por ausência dos pais ou por inibição do exercício do poder paternal (art. 1921.º do CC e seguintes). Já a adopção para que seja possível implica pressupostos demasiado exigentes (art. 1978.º do CC) e os efeitos que daí advêm são muito mais amplos¹⁶.

A figura jurídica da tutela vem regulada nos arts. 1927.º a 1962.º do CC, sendo um instituto que intervém como uma resposta duradoura de protecção aos menores (e também dos incapazes). É exercida por um tutor e pelo conselho de família (arts. 1924.º, n.º 1, 1927.º e 1951.º, todos do CC). Diferentemente da adopção não gera relações familiares¹⁷. O tutor pode não coabitar com a criança nem manter com ela uma relação afectiva próxima.

A tutela consubstancia um meio de suprimento do poder paternal, pois como se pode observar pela análise do disposto do art. 1921.º, n.º 1 do CC, um menor está obrigatoriamente sujeito a tutela quando os pais tiverem falecido, estiverem inibidos do poder paternal quanto à regência da pessoa do filho, estiverem há mais de 6 meses impedidos de facto de exercer o poder paternal ou forem incógnitos. Importa realçar que, nestas situações, a instauração da tutela e sua vigilância, cabe nos termos do disposto do art. 82, n.º1, al. a) LOFTJ e do art. 146.º, n.º 1 al. a) da OTM, em contraposição ao disposto no art. 1923.º, n.º 1 e art. 1925.º, n.º 1, ambos do CC, oficiosamente ao Tribunal

¹⁴ Guilherme de Oliveira, ob. cit., p. 40.

¹⁵ *Vd.* o texto da exposição de motivos da Proposta de Lei n.º 253/X.

¹⁶ António Clemente Pinto, em “Guia de Procedimentos dos Processos de Promoção e Protecção: regime jurídico do apadrinhamento jurídico”, 3ª ed./2011, Almedina, p.114.

¹⁷ Jorge Duarte Pinheiro, em “O Direito da Família Contemporâneo”; 3ª ed. (2011), AAFDL, p.360

de Família (art. 210.º da OTM). Nos termos do n.º 2 do art. 1923.º do CC qualquer autoridade administrativa ou judicial, como também funcionários do registo civil, que tenham, no exercício dos seus cargos, conhecimento de uma criança que careça de tutela deve comunicar o facto ao tribunal de família da residência do menor (arts. 149.º e 155.º da OTM)¹⁸.

De acordo com o disposto nos arts. 1928.º e 1929.º do CC, o tutor pode ser designado pelos pais do menor, pelo que só quando estes não o tenham feito ou o tutor designado não haja sido confirmado é que cabe ao tribunal nomear o tutor, ouvido o conselho de família e o menor desde que esse tenha completado 14 anos. O tutor é escolhido de entre os parentes ou afins do menor, ou de entre as pessoas que de facto tenham cuidado ou estejam a cuidar do menor, ou tenham por ele demonstrado afeição (art. 1931.º do CC). O legislador de forma exemplificativa e não taxativa arrola, no art. 1933.º do CC, as pessoas que não podem ocupar o cargo de tutor. Importa não olvidar que dada a natureza do instituto da tutela, o cargo de tutor é por regra obrigatório (art. 1926.º do CC), só podendo dele escusar-se as pessoas taxativamente indicadas pelo legislador e pelos motivos citados, nos termos do art. 1934.º, n.º 1 do CC.

O tutor no exercício das suas funções está adstrito aos mesmos direitos e obrigações que os pais, devendo exercer o seu cargo com a diligência de um bom pai de família (art. 1935.º do CC) salvo restrições previstas na lei. Contrariamente aos pais, o tutor está obrigado a apresentar uma relação dos bens do menor e deverá também prestar contas da sua administração (art. 1943.º, art. 1944.º e art. 1947.º do CC). Os rendimentos do menor tutelado só podem ser utilizados a favor da sua educação, para o seu sustento e para suportar os gastos com a administração dos seus bens (art. 1936.º do CC). O tutor está em regra sujeito ao controlo e fiscalização do conselho de família e do produtor, excepto tratando-se de menores abandonados, entregues a um estabelecimento, em que a tutela neste caso é exercida exclusivamente pelo director (art.

¹⁸ Fernando Brandão Ferreira-Pinto, em “Dicionário de Direito da Família e de Direito das Sucessões”, Lisboa, 2004, Petrony, pp. 503 e 504.

1924.º, n.º 1, art. 1955, n.º 1 e art. 1962, n.º 1 e 2, todos do CC). Realce-se que alguns actos são proibidos ao tutor nos termos do art. 1937.º do CC, sob pena de nulidade (art. 1939.º do CC) e outros carecem de autorização do tribunal, ouvido previamente o conselho de família, sob pena de serem anulados (art. 1938.º e art. 1940.º do CC – *vd.* quanto à confirmação dos actos pelo tribunal o art.1941.º do CC).

Note-se que, se por um lado o tutor é responsável pelo prejuízo que por dolo ou culpa causar ao tutelado, por outro lado, tem o direito de ser indemnizado pelas despesas que legalmente tenha feito (art. 1945.º e 1946.º do CC). Sublinhe-se, que se faltar com os deveres inerentes ao cargo ou evidenciar inaptidão para o seu exercício ou, se por facto superveniente à sua investidura no cargo se constituir nalguma das situações que obstem à sua designação (*vd.* art. 1933.º do CC), pode o tutor ser removido por força do art. 1948.º do CC.

De acordo com o disposto na al. a) do art. 1961.º do CC, a tutela tem o seu *terminus* pela maioria do pupilo, salvo nos casos em que contra ele esteja pendente uma acção de inabilitação ou interdição, mantendo-se assim a tutela até ao trânsito em julgado da respectiva sentença. Termina também pela emancipação, excepto se o menor tiver contraído matrimónio sem que para tal estivesse autorizado, continuando nesse caso a ser considerado menor quanto à administração dos bens, ficando esses sob administração do tutor até que atinja os 18 anos (art. 1649.º do CC). A tutela finda igualmente pela adopção, pelo termo da inibição do poder paternal, pela cessação do impedimento dos pais, pelo estabelecimento da maternidade ou paternidade e aquando a constituição da relação de apadrinhamento civil (art. 1961.º, als. b) a g) do CC).

Quanto à figura jurídica da adopção, importa ter presente que pode revestir duas modalidades: adopção plena e adopção restrita (art. 1977.º do CC)¹⁹. Quer na adopção plena, quer na adopção restrita, podem ser adoptados os menores filhos do cônjuge do

¹⁹ A adopção restrita tem uma expressão numérica muito reduzida. Na Segurança Social e nos Tribunais, o único conceito de adopção utilizado é o de adopção plena, sendo também este que é pretendido pelos candidatos.

adoptante e os menores confiados ao adoptante, mediante confiança, administrativa ou judicial, ou medida de promoção e protecção de confiança com vista à adopção (arts. 1980.º, n.º 1 e 1993.º, n.º 1 do CC). Para que possa ser adoptado o adoptando deve ter idade inferior a 15 anos à data da petição judicial de adopção (não se contemplando a adopção de nascituros nem de bebés com menos de 6 semanas – art. 1982.º, n.º 3 do CC) ou menos de 18 anos e não se encontre emancipado quando, desde idade não superior a 15 anos, tenha sido confiado aos adoptantes ou a um deles, ou quando seja filho do cônjuge ou unido de facto do adoptante (art. 1980.º, n.º 2 e art. 1993.º, n.º 1 do CC e art. 7.º do Lei 7/2001 de 11 de Maio).

Todavia, para que a adopção seja possível é imprescindível o consentimento das pessoas elencadas no art. 1981.º do CC (*vd.* os arts. 1982.º e 1983.º, ambos do CC), vigorando igualmente o princípio da audição obrigatória (art. 1984.º do CC) ou, a verificação das situações que prescindem do consentimento (art. 1978.º do CC).

Olhando para o regime jurídico da adopção plena, mais precisamente para o preceituado no art. 1979.º do CC verifica-se que podem adoptar plenamente; duas pessoas casadas há mais de 4 anos e não separadas judicialmente de pessoas e bens ou de facto, se ambas tiverem mais de 25 anos (adopção conjunta). Pode também adoptar plenamente quem tiver mais de 30 anos ou, sendo o adoptando filho do cônjuge do adoptante, tiver mais de 25 anos. No entanto, o legislador estabelece um limite de idade para poder adoptar, isto é só pode adoptar plenamente quem não tiver idade superior a 60 anos à data em que o menor lhe tenha sido confiado, sendo que a partir dos 50 anos a diferença de idades entre o adoptante e o adoptado não poderá ser superior a 50 anos (adopção singular), excepto se motivos ponderosos o justifiquem. Note-se que, na adopção plena, o adoptado obtém a condição de filho do adoptante (como se fosse filho biológico), integrando-se na sua família de forma definitiva, extinguindo-se as relações familiares entre a criança e os seus ascendentes e colaterais naturais (art. 1986.º do CC), pelo que os seus direitos sucessórios são os mesmos dos descendentes naturais. Através da adopção plena, a criança perde os seus apelidos de origem, sendo que em determinadas circunstâncias o nome próprio do menor pode ser modificado pelo tribunal, a pedido do adoptante. (art. 1988.º do CC). O instituto da adopção tem a

particularidade de não ser revogável, nem sequer mesmo por acordo das partes (art. 1989.º do CC).

Por sua vez, segundo o disposto no art. 1992.º do CC pode adotar restritamente quem tiver mais de 25 anos e quem não tiver mais de 60 anos à data em que o menor lhe tenha sido confiado, salvo se o adotando for filho do cônjuge do adoptante.

Nesta vertente de adopção, o adoptado conserva todos os direitos e deveres em relação à família natural, salvo restrições legais (art. 1994.º do CC), não adquirindo a qualidade de filho do adoptante. Contudo, a requerimento do adoptante pode o adoptado adquirir os seus apelidos, compondo um novo nome em que figurem também os apelidos (um ou mais) da família de origem (art. 1995.º do CC). Importa ressaltar que o adoptado ou os seus descendentes e os parentes do adoptante não são herdeiros uns dos outros, nem ficam mutuamente vinculados à prestação de alimentos (art. 1996.º e art. 1999.º, ambos do CC). Além do mais, o adoptante só poderá despender dos bens do adoptado na quantia que for fixada pelo tribunal para alimentos deste (art. 1998.º do CC). Deste modo, de acordo com o estabelecido no art. 2002.º - A do CC sempre que a requerimento do MP, dos pais naturais ou do próprio adoptado, até 2 anos depois de atingir a maioridade ou ter sido emancipado, o Tribunal o exija, deve o adoptante prestar contas da sua administração.

À semelhança do que acontece com a nova figura do apadrinhamento civil, e diferentemente do estabelecido quanto à adopção plena, este tipo de adopção é revogável, tendo legitimidade para requerer a revogação da adopção restrita, o adoptante ou adoptado, desde que se verifique alguma das ocorrências que justificam a deserção dos herdeiros legítimos. (art. 2002.º- B do CC). A revogação pode ser feita a requerimento de outras pessoas se o adoptado for menor e se se verificar alguma das seguintes situações: o adoptante deixar de cumprir os deveres inerentes ao poder paternal ou por qualquer razão a adopção se tornar inconveniente para a educação ou os interesses do adoptado. Neste caso a revogação da adopção pode ser requerida pelos pais naturais, o MP ou a pessoa a cujo cuidado estava o adoptado antes da adopção (art. 2002.º - C do CC). Tendo sido revogada a adopção, os efeitos desta só cessam com o trânsito em julgado da sentença que a revogue. Vigora a regra da não retroactividade, na

medida em que a revogação destrói a adopção, mas em regra para o futuro (art. 2002.º - D, n.º 1, do CC). Porém, existem desvios à regra da não retroactividade como se pode verificar pela análise do n.º 2 e n.º 3 do dito preceito, no que respeita aos direitos sucessórios e às doações anteriormente efectuadas pelo adoptante ao adoptado ou seus descendentes ou ao adoptante pelo adoptado²⁰.

A adopção restrita tem ainda a peculiaridade de, por requerimento do adoptante, poder converter-se em adopção plena, desde que apurados todos os requisitos indispensáveis à decretação desta (art.1977.º, n.º 2, do CC).

Em ambas as modalidades, porque a adopção visa realizar o superior interesse das crianças, o adoptante tem que ter condições emocionais/psicológicas e estabilidade socioeconómica para fazer face às necessidades do adoptado. Nos termos do art. 1974.º do CC para que a adopção seja decretada é imprescindível a reunião de determinados pressupostos – reais vantagens para o adoptado; motivos legítimos; não envolver sacrifício injusto para os outros filhos do adoptante e estabelecimento, entre o adoptante e o adoptado de um vínculo semelhante ao da filiação.

Pelo exposto, importa destacar que o vínculo que nasce do acto jurídico de apadrinhamento civil não é semelhante à filiação. Os padrinhos não pretendem assumir um papel parental (não pretendem ser os “pais da criança”). Não são, nesse sentido, substitutos dos progenitores, mas sim “substitutos” no cuidado dos menores, assumindo, como tal, todas as responsabilidades inerentes. São, por isso, um “complemento”. Trata-se de uma relação “tripolar”, na medida em que existe uma conexão entre o padrinho/madrinha²¹, o apadrinhado e a família biológica.

²⁰ Pires Lima e Antunes Varela, em “Código Civil Anotado” - Vol. V – 1ª ed./ 2010 (reimpressão), Coimbra Editora, pp. 571-572.

²¹ As expressões “padrinho” e “madrinha” são palavras bastante correntes no seio da sociedade. Portugal é um país predominantemente Católico, não ignorando a importância do papel que o *patrinus* ocupa na vida de uma criança - vd. “Código de Direito Canónico, promulgado por S.S. o Papa João Paulo II”, - Livro IV, Parte I – Dos Sacramentos (cânones 872, 873, 874, 892, 893). Outrora, o padrinho tinha como compromisso acompanhar, zelar pela educação (religiosa e não só) e bem-estar do afilhado, de tal modo que era a ele que se recorria em caso de necessidade.

Há semelhança do que acontece com a adoção restrita, este instituto do apadrinhamento civil vem permitir que a família biológica e a família afectiva “andem de mãos dadas”, pois não há um corte dos laços com a família de sangue. Tal particularidade pode assumir uma enorme relevância em muitas situações, pois nem sempre em causa estão crianças de tenra idade, mas antes crianças ou jovens, que dada a sua idade mais elevada, já estabeleceram relações com a família biológica.

Da constituição do apadrinhamento civil nasce uma relação jurídica parafamiliar tendencialmente de carácter permanente para crianças ou jovens que não são encaminhadas para a adoção nem podem regressar à família biológica²². A nova figura do apadrinhamento civil surge como um bálsamo para essas situações. Este instituto constitui um novo projecto de vida para a criança, que não pode ser adoptada mas também não pode voltar para junto da sua família, consubstanciando, uma oportunidade sem igual.

O apadrinhamento civil vem permitir que as crianças e jovens tenham a possibilidade de crescer num ambiente familiar estável, sendo-lhes prestados todos os cuidados essenciais e providenciados a atenção e o afecto merecidos, para um desenvolvimento saudável e normal, sem que seja quebrado o vínculo existente com a família de origem. Apesar de na adoção restrita subsistirem os vínculos com a família biológica, o certo é que tal manutenção é muito limitada em comparação com o novo regime do apadrinhamento civil. É por meio deste novo instituto, que nasce a possibilidade de as responsabilidades parentais serem em parte partilhadas entre a família de sangue e a família afectiva, como se irá observar adiante.

²² Guilherme de Oliveira et al., “Regime jurídico do apadrinhamento civil – Anotado”, Observatório Permanente da Adoção, 1ª ed./ 2011, Editora Quid Juris, p. 14 – a figura jurídica do apadrinhamento civil ocupa um espaço próprio no quadro das medidas tutelares cíveis, não estando em concorrência com o instituto da adoção, até porque têm uma vocação distinta. O apadrinhamento civil “pretende responder a situações em que a manutenção dos vínculos com a família biológica, a par de outros vínculos afectivos, se revela a melhor solução para o interesse da criança ou jovem”.

1.2 Breve apreciação dos aspectos mais relevantes do regime jurídico do apadrinhamento civil

Antes de mais, convém ter presente que o processo de apadrinhamento civil, enquanto processo tutelar civil, é um processo judicial de jurisdição voluntária, pelo que a decisão pode ser da competência do juiz singular ou de um juiz presidente e dois juízes sociais (debate judicial), consoante haja ou não produção de prova (n.º 6 e 7 do art. 19.º da LAC).

O apadrinhamento civil não pretende a quebra dos laços existentes entre o menor e a família de origem, pelo contrário, a esta nova realidade estão inerentes os princípios da responsabilidade parental e da prevalência da família.

Importa agora verificar quem tem capacidade para apadrinhar e quem tem capacidade para ser apadrinhado.

O art. 4.º da LAC determina que têm capacidade para apadrinhar, seja em processo de apadrinhamento civil singular ou plural, as pessoas maiores de 25 anos²³, previamente habilitadas para o efeito, pelas instituições legitimadas pela Segurança Social, para o efeito (certificação de idoneidade e autonomia de vida para assumir as responsabilidades próprias do vínculo de apadrinhamento civil) – art. 12.º da LAC e art. 3º do DL 121/2010. A habilitação prévia da capacidade dos candidatos não se aplica aos familiares, a pessoa idónea ou a família de acolhimento a quem a criança ou o jovem tenha sido confiado no processo de promoção e protecção ou ao tutor – art. 11.º, n.º 5 da LAC e art. 5º do DL 121/2010. As pessoas ou famílias habilitadas, devem fazer parte de uma lista regional do organismo competente da segurança social. A designação dos padrinhos, de entre as pessoas ou famílias habilitadas que integrem essa lista pode ser feita pela instituição que tiver acolhido a criança ou jovem, dada a proximidade que tem com

²³ Sublinhe-se, que o legislador não estabeleceu a idade máxima do candidato ao apadrinhamento civil, como fez no regime de adopção (art. 1992.º, n.º 2 do CC), pelo que não ficará impedido de apadrinhar quem tiver mais de 60 anos, se preenchidos os requisitos relativos à habilitação dos padrinhos, constantes no art. 12.º, da LAC.

a criança e o conhecimento que tem da sua situação familiar e história de vida²⁴. A designação pode ainda ser feita pelos pais, representantes legais, ou pessoa com guarda de facto, porém só se torna efectiva após a respectiva habilitação. O processo de designação dos padrinhos deverá sempre respeitar para além do interesse superior da criança, o princípio da audição obrigatória e da participação (art. 11.º da LAC)²⁵.

Conforme consta do art. 10.º da LAC têm legitimidade para dar início ao processo de apadrinhamento civil, o MP; a comissão de protecção de crianças e jovens; o organismo competente da segurança social, os pais, representante legal ou pessoa que tenha a guarda de facto da criança ou do jovem; a criança ou jovem maior de 12 anos ou o tribunal oficiosamente²⁶.

O art. 6º da LAC vem estabelecer o princípio da não concomitância de apadrinhamentos civis, o que significa que não poderá persistir sobre a mesma criança

²⁴ Tomé d'Almeida Ramião, em "Apadrinhamento Civil – anotado e comentado", 1ª ed./2011, Editora Quid Juris, p. 47.

²⁵ E respeitar igualmente o "princípio da valorização da afectividade" entre os padrinhos e afilhados, conforme explica António Clemente Pinto, em "Guia de Procedimentos dos Processos de Promoção e Protecção: regime jurídico do apadrinhamento jurídico", 3ª ed./2011, Almedina, p. 128.

²⁶ Salvo as situações previstas no art. 127.º do CC, os menores carecem de capacidade para o exercício de direitos (art. 123.º do CC). Porém o legislador vem permitir que os menores com idade superior a 12 anos possam intentar o processo de apadrinhamento civil através de advogado, parecendo estar aqui implícita a ideia de "emancipação" do menor em relação aos seus pais, no sentido em que aquele pode pedir ao Tribunal para sair de casa dos pais e viver sob a responsabilidade de terceiras pessoas, com quem tem laços afectivos mais fortes. A "criança é uma pessoa dotada de inteligência, dignidade e vontade", pelo que o reconhecimento do valor auto-determinação, consubstanciado na possibilidade de participação activa no acto de constituição de apadrinhamento civil, confere-lhe, independentemente do jugo paterno, capacidade jurídica, na vertente da capacidade judiciária activa. A possibilidade da criança maior de 12 anos tomar a iniciativa de intentar o procedimento de constituição do apadrinhamento civil vem permitir que uma criança ou jovem, por sua iniciativa, se "separare" dos pais (*vd.* art. 14.º da LAC), sem que para tal tenha que alegar sérios e pertinentes motivos, bastando que tal decisão resguarde superiores interesses da criança – *vd.* arts. 10.º, n.º 1 al. e) e 19.º n.º 3 "in fine" da LAC.

ou jovem, mais do que um único apadrinhamento, seja ele singular ou plural. Traduz a ideia de exclusividade dos vínculos enquanto subsistir a relação de apadrinhamento.

Por sua vez, tem capacidade para ser apadrinhado, segundo o art. 5.º, n.º 1 da LAC, qualquer criança ou jovem menor de 18 anos, desde que o apadrinhamento civil consubstancie reais vantagens e não se verifiquem os pressupostos da confiança com vista à adopção, podendo ser apadrinhado o menor que esteja a beneficiar de uma medida de acolhimento, de outra medida de promoção e protecção, se encontre numa situação de perigo, ou que seja encaminhada para o apadrinhamento civil por quem de direito (art.º 10.º da LAC). A criança que esteja a beneficiar de confiança administrativa, judicial ou medida de promoção e protecção de confiança a instituição com vista a futura adopção, só poderá ser apadrinhada quando, depois de uma reapreciação fundamentada do caso, se mostre que a adopção é inviável (n.º 2). Nos termos do art. 3.º pode ser apadrinhado o menor que resida no território português, o que significa que é o critério de conexão residência em território nacional que prevalece. Porém, importa ressaltar que o âmbito de aplicação espacial do regime vai mais além do território nacional, na medida em que também os menores que residam no estrangeiro, desde que tenham nacionalidade Portuguesa, podem ser apadrinhados (art. 30.º e o art. 31.º, n.º 1, ambos do CC – regra de conflitos)²⁷.

O exercício das responsabilidades parentais é bastante peculiar, como se pode verificar pela análise do art. 7.º da LAC. De acordo com o preceituado, cabe aos padrinhos o exercício das responsabilidades parentais, embora este exercício possa sofrer algumas limitações, desde que previstas no compromisso de apadrinhamento civil ou na decisão judicial (n.º 1). O compromisso de apadrinhamento civil ou na decisão judicial que para além de eventuais limitações ao exercício das responsabilidades parentais, compreendem quer a identificação da criança ou do jovem, quer dos pais (ou representante legal ou pessoa que detenha a guarda de facto), quer dos padrinhos; contém o regime de visitas; os alimentos devidos pelos pais (se for o caso) e as informações a

²⁷ Guilherme de Oliveira et al., ob. cit., p. 9.

prestar à entidade encarregada do apoio do vínculo de apadrinhamento civil (art. 16.º, da LAC).

Para além das possíveis limitações previstas em sede de compromisso de apadrinhamento ou decisão judicial, o legislador vem impor aos padrinhos um regime bem mais rigoroso, aplicando-lhes o regime que se aplica aos tutores (art. 7.º, n.º 2 e n.º 3 da LAC)²⁸.

Anote-se que a relação de apadrinhamento pode constituir-se ou por decisão do tribunal (caso esteja a correr um processo judicial de promoção e protecção ou um processo tutelar civil ou, não tendo sido concedidos os consentimentos exigidos, se verifiquem os pressupostos da sua dispensa por decisão judicial ou nos casos em que o parecer do conselho de família seja desfavorável) ou por homologação pelo tribunal do compromisso de apadrinhamento civil (art. 13.º da LAC).

Porque é imprescindível a subsistência do elo com a família biológica, os pais do menor apadrinhado (ou outras pessoas, nos termos estabelecidos no compromisso de apadrinhamento/decisão judicial) são detentores de vários direitos, de acordo com o interesse da criança: conhecer a identidade dos padrinhos e do local de residência do filho, como também de dispor de uma forma de os contactar; ser informado sobre o desenvolvimento integral, progressão escolar ou profissional e saúde do filho, receber regularmente fotografias ou outro registo de imagem do filho e direitos de visita. No entanto, o direito de contacto e de visita poderá ser sempre limitado, quando os pais, no exercício destes direitos, ponham em risco a segurança ou a saúde física ou psíquica do menor ou comprometam o êxito da relação de apadrinhamento civil (art. 8.º da LAC).

Uma vez que se trata de uma “relação tripolar”, as relações entre os pais e os padrinhos devem obedecer a um dever de mútuo respeito e de preservação da intimidade da vida privada e familiar, do bom nome e da reputação e a um dever de cooperação na criação das condições adequadas ao bem-estar da criança ou jovem apadrinhado (art. 9.º da LAC).

²⁸ Como por exemplo quanto aos rendimentos dos bens do apadrinhado, quanto aos actos proibidos aos padrinhos e ao regime de invalidade aplicável (arts. 1936.º; 1937.º; 1939.º do CC).

Importa ter presente que, nos termos do art. 14.º, n.º 1 da LAC, para a constituição de apadrinhamento ser efectivada é necessário o consentimento da criança ou do jovem maior de 12 anos; do cônjuge do padrinho/madrinha não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto ou da pessoa que viva com o padrinho/madrinha em união de facto; do representante legal do afilhado; de quem tiver a sua guarda de facto ou dos pais da criança ou jovem a apadrinhar, mesmo que não exerçam as responsabilidades parentais, e ainda que sejam menores.

O facto de a constituição do apadrinhamento civil depender do consentimento dos pais não significa, que tal determinação crie, efectivamente, um obstáculo a esta nova medida. Embora estes nem sempre tenham o discernimento necessário para analisarem o que é melhor para a sua criança, salvo melhor entendimento, parece-me que o facto de não existir uma ruptura dos laços biológicos, e dos vínculos que possam existir com a criança, será um elemento bastante persuasor e a não desvalorizar. Não podendo os pais biológicos acolher e cuidar da sua criança, mas tendo a possibilidade de se manterem presentes na vida dela, colaborando com os padrinhos e continuando a “deter o título de pais”, provavelmente não encontraram motivos para não consentir.

Outra questão que se coloca é a relacionada com a menoridade dos pais da criança a apadrinhar e com o facto de, mesmo na situação de estarem inibidos das responsabilidades parentais, o seu consentimento ser fundamental²⁹. Note-se que em analogia com a adopção, faz todo o sentido que os pais da criança a apadrinhar, mesmo sendo menores, tenham que dar o seu consentimento. Os menores apenas estão inibidos em relação à administração dos bens, mas não em relação à pessoa do filho (art. 1913.º, n.º 2 do CC). Não faria sentido, portanto, tirar sem mais uma criança aos pais, pelo simples facto de esses serem menores, salvo nas situações em que a lei permite o apadrinhamento, prescindindo do consentimento dos pais (art. 14.º, n.º 2 e 4 da LAC).

²⁹ Para Tomé d’Almeida Ramião, em “Apadrinhamento Civil – anotado e comentado”, 1ª ed./2011, Editora Quid Juris, pp. 58 e 59 – cumulativamente com o consentimento dos pais do afilhado, será necessário, o parecer do conselho de família e do tutor (se os pais da criança a apadrinhar forem menores) ou o consentimento do representante legal do afilhado ou da pessoa que tiver a sua guarda de facto (se os pais estiverem inibidos das responsabilidades parentais).

Não obstante, da necessidade do consentimento para o apadrinhamento civil, nos termos do art. 14.º, n.º 4 da LAC, o tribunal pode dispensá-lo: se as pessoas que o deveriam prestar estiverem privadas das faculdades mentais ou por qualquer outra razão impeditiva, não puderem ser ouvidas ou nas situações nas alíneas c), d), e e) do n.º 1, do art. 1978º, do CC. Pode também o tribunal dispensar o consentimento quando o representante legal ou quem tenha a guarda de facto coloquem em perigo a segurança, saúde, formação, educação, ou desenvolvimento da criança ou do jovem ou quando os pais do menor tenham sido inibidos totalmente do exercício das responsabilidades parentais, por terem infringido culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes. O consentimento pode igualmente ser dispensado pelo Tribunal quando, tendo sido aplicada qualquer medida de promoção e protecção, a criança ou jovem não possa regressar para junto dos pais ou com eles permanecer.

A constituição da relação de apadrinhamento civil, em certas situações, está dependente de um parecer, que será no Conselho de Família, quando o menor estiver sujeito a tutela ou da CPCJ ou do organismo competente da segurança social, ou da instituição por esta habilitada (art. 14º, n.º 6 e 7 e art. 15.º, ambos da LAC). Quando o compromisso de apadrinhamento civil for elaborado pela CPCJ ou organismo de segurança social ou em instituição habilitada, deve ser enviado, juntamente com um relatório social, para o Tribunal, a fim de ser homologado, e caso não acautele o interesse da criança ou jovem ou não preencha os requisitos legais, o tribunal pode convidar os subscritores a alterarem o compromisso de apadrinhamento civil - art. 19º, n.º1 e n.º 2 da LAC.

O processo de apadrinhamento civil tem subjacente a constituição e fortalecimento dos vínculos afectivos, pelo que a existência de apoio por parte das Comissões de Protecção e do Organismo da Segurança Social, assume um papel preponderante no êxito dessa relação de apadrinhamento (art. 20º da LAC).

Sublinhe-se ainda que da constituição do apadrinhamento civil surgem vários efeitos, como o direito a alimentos (obrigação de prestar alimentos entre padrinhos e afilhados, como ascendentes e descendentes de 1º grau, precedidos pelos pais do afilhado

e pelos filhos dos padrinhos, em condições de satisfazer este encargo - art. 21º da LAC).

O vínculo de apadrinhamento cria também um impedimento impeditivo à celebração do matrimónio entre padrinhos e afilhados, que é, contudo, susceptível de dispensa, quando exista motivos sérios que o justifiquem (art. 22º da LAC).

O legislador, para efeitos de segurança social e fiscais, equipara a relação entre padrinhos e afilhados à relação entre pais e filhos. Além de conceder benefícios específicos aos padrinhos, como o direito de poder considerar o afilhado como dependente para efeitos de IRS e o direito de beneficiar do estatuto de dador de sangue - al. a) e b) do n.º 2 do art. 23.º da LAC - confere-lhes também, direitos equivalentes aos direitos dos pais. A lei reconhece que, para efeitos de encargos financeiros e deveres de cuidado, as responsabilidades são semelhantes às dos pais, beneficiando, por isso, os padrinhos de um conjunto de direitos sociais e económicos relacionados com a parentalidade, tais como o regime de faltas e licenças, de prestações sociais e assistência na doença (art. 23.º da LAC, n.º 1, als a), b) e c)).

Como já se asseverou anteriormente, o apadrinhamento não tem uma natureza temporária, tendo tendencialmente uma duração perpétua (art. 24º da LAC). Porém, pode cessar por morte ou por revogação, desde que exista quanto a esta última hipótese acordo de todos os intervenientes; infracção culposa pelos padrinhos dos seus deveres; enfermidade, ausência ou outras razões; interesses do afilhado; comportamentos, actividades ou consumos que ponham em perigo a criança ou jovem ou que afectem gravemente a pessoa ou a vida dos padrinhos; ou exista acordo entre os padrinhos e o afilhado maior de 18 anos (art. 25.º da LAC). Daqui pode-se subentender que a relação de apadrinhamento civil não cessa naturalmente com a maioridade do apadrinhado.

Embora os efeitos do apadrinhamento civil cessem com revogação, o legislador vem permitir que subsistam alguns direitos, desde que a revogação tenha sido contra a vontade dos padrinhos e sem culpa deles, e o seu exercício não seja contrário aos interesses da criança ou jovem, em prol dos fortes laços afectivos que possam existir entre o padrinho e afilhado, que não deverão ser ignorados (art. 26.º e art. 27.º da LAC). Assim conservam-se relativamente a estes o direito de manterem contacto com os ex- afilhados e de terem todas as informações relativas ao desenvolvimento integral, à sua saúde, à

sua progressão escolar ou profissional e, também os direitos de visita³⁰. Quer a constituição da relação de apadrinhamento civil, bem como a sua revogação, ficam nos termos do art. 28º da LAC, sujeitos a registo civil obrigatório.

II. CONTROVÉRSIA: A QUESTÃO DA HOMOSSEXUALIDADE DOS CANDIDATOS A “PADRINHOS/MADRINHAS”

2.1 Da perspectiva nacional à internacional

Em Portugal é enorme a oposição existente, quanto ao acesso à parentalidade por parte dos homossexuais³¹. Apesar de a nível nacional, existirem milhares de crianças institucionalizadas, o legislador ordinário alheio aos direitos e interesses superiores das crianças, continua reticente quanto à possibilidade da adoção e do apadrinhamento civil por homossexuais, ignorando o facto de toda e qualquer criança ser titular de um direito inalienável de ter uma família presente e activa, que vá de facto ao encontro das suas necessidades vitais. A questão da homossexualidade dos candidatos ao apadrinhamento civil é indubitavelmente uma questão controversa e parece estar intimamente

³⁰ Carlos Pamplona Côte-Real e José Silva Pereira, em “Direito da Família - Tópicos para uma Reflexão Crítica”, 2ª ed./2011, Lisboa, A.A.F.D.Lisboa, p. 47- criticam esta peculiaridade do regime jurídico do apadrinhamento civil, considerando inclusive que tal instituto dificilmente vingará na prática. É um instituto que desencadeia uma concorrência de direitos e de poderes entre padrinhos e familiares biológicos, que na prática poderá ser muito difícil de conjugar.

³¹ Vários são os países que já legalizaram a adoção de crianças por homossexuais ou permitem a adoção do filho biológico do parceiro homossexual, exemplo disso são países como a Dinamarca, Alemanha, Suécia, Reino Unido, Espanha, Islândia, Bélgica, Holanda, Noruega – “Rainbow Europe Map & Index 2011: legal situation of lesbian, gay, bisexual & trans people in Europe”, da autoria da ILGA Europe, disponível em www.ilga-europe.org/. Portugal encontra-se fora do leque de países que permitem a adoção por homossexuais, embora o Parlamento Europeu através da Resolução do Parlamento Europeu sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia, de 4 Setembro de 2003, já tenha incitado os Estados-Membros a abolir qualquer discriminação legal ou de facto, nomeadamente em matéria de adoção de crianças – *vd.* www.europarl.europa.eu

ligada à problemática existente em torno da adoção por homossexuais.

Na verdade, apesar de a nível nacional já terem sido reconhecidos aos homossexuais alguns direitos³² existem ainda, algumas reservas legais relativamente à adoção, ao acesso à inseminação artificial (art. 6.º da Lei 32/2006, de 26 Julho) e no âmbito das responsabilidades parentais³³.

Importa não esquecer que, o Decreto n.º 9/XI da Assembleia da Republica, recebido para promulgação do Presidente da República e, que antecedeu a Lei n.º 9/2010 de 31 de Maio (que vem permitir o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo), foi sujeito a fiscalização preventiva da constitucionalidade, que recaiu exclusivamente sobre o art. 1.º (objecto), o art. 2.º (alterações ao regime de casamento), o art. 4.º (norma revogatória) e o art. 5.º (disposição final), sendo excluído de tal fiscalização o art. 3.º (relativo à proibição da adoção por casais do mesmo sexo)³⁴. O n.º 1 do art. 3.º, vem expressamente negar aos casais homossexuais a possibilidade de adoção, seja na

³² Reconhecimento das uniões de facto por pessoas do mesmo sexo (Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio) e do casamento civil homossexual (Lei n.º 9/2010 de 31 de Maio), proibição de quaisquer discriminações com base na orientação sexual (art. 13.º da CRP), criminalização da homofobia (arts. 132.º n.º 2 al. b) e 240.º CP), legislação laboral anti discriminatória (arts. 23.º e 24.º C.Trab.), acesso ao serviço militar (Decreto-Lei 291/99, de 3 de Agosto de 1999, que revoga as tabelas de inaptidão e incapacidade vigentes para as Forças Armadas. Nessas listas a homossexualidade aparecia como um desvio/ transtorno sexual - *vd.* por exemplo as Portarias 28/89 e 29/89, de 17 de Janeiro).

³³ Portugal já foi condenado pelo TEDH, no caso Salgueiro da Silva Mouta, por ter impedido que um pai, por ser homossexual e viver com um adulto do sexo masculino, tivesse direito à tutela da sua filha de 11 anos. Apesar do Tribunal de Primeira Instancia ter concedido a guarda da criança ao pai, o Tribunal da Relação de Lisboa veio alterar tal decisão ao retirar a tutela ao pai e atribuí-la à mãe. Pelo exposto, o TEDH considerou que o Tribunal da Relação “fez uma ingerência no direito do interessado ao respeito pela sua vida familiar”. O TEDH considerou que foram violados os artigos 8.º em conjugação com o art. 14.º da CEDH. Como tal o Estado Português foi condenado a pagar uma indemnização total de 2.150 contos ao pai homossexual. – Caso Salgueiro da Silva Mouta V. Portugal (decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem de 21 de Dezembro de 1999), disponível em www.echr.coe.int/ECHR/.

³⁴ *Acórdão n.º 121/10 do Tribunal Constitucional*, disponível em www.tribunalconstitucional.pt

modalidade de adoção plena ou seja na modalidade de adoção restrita. Por conseguinte, o n.º 2 do mesmo artigo vem complementar tal preceito, determinando que toda a legislação atinente à matéria da adoção não possa ser interpretada em sentido inverso ao já estabelecido no número precedente – resultado de “lógicas de poder que não de coerência jurídica”³⁵.

Similarmente, o diploma legal que regula a situação jurídica de pessoas que vivam em união de facto³⁶ vem no seu artigo 7.º reconhecer o direito de adoção nos termos do regime fixado no Código Civil (artigos 1973.º e segs.), somente às pessoas de sexo diferente que vivam em união de facto.

Ora, como resulta da leitura do art. 3.º, n.º 4 do DL 121/2010 de 27 de Outubro, diploma que institui os requisitos necessários para que uma pessoa ou casal possa apadrinhar um menor, “ é, ainda, aplicável à habilitação dos padrinhos, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9/2010 de 31 de Março, e no artigo 7.º da Lei n.º 7/2001 de 11 de Maio”. Conclui-se, deste modo, que estando a adoção vedada a pessoas casadas com cônjuge do mesmo sexo e a pessoas do mesmo sexo que vivam em união de facto, o mesmo se irá aplicar ao apadrinhamento civil.

De facto, a lei à semelhança do que acontece com a adoção proíbe o apadrinhamento civil conjunto, por casais ou unidos de facto do mesmo sexo. Contudo, nada parece obstar a nível individual (singular), já que a lei expressamente não o proíbe e, ao não proibir permite.

Na verdade, nada obsta a que qualquer pessoa, independentemente da sua orientação sexual, adopte ou apadrinhe a título individual uma criança, já que a orientação sexual do candidato não deve ser requisito a considerar no processo de adoção nem, por conseguinte, no processo de apadrinhamento civil. Relevantes são, apenas, as condições económicas, psicológicas e emocionais que os candidatos singulares possuem para criar, educar e amar uma criança. Todavia, se se prosseguir a linha de pensamento maioritária preconizada nestas matérias em Portugal, o candidato a

³⁵ Carlos Pamplona Côrte-Real e José Silva Pereira, ob. cit., p. 73.

³⁶ Lei 7/2001 de 11 de Maio, alterada e republicada pela Lei n.º 23/2010 de 30 de Agosto.

adoptante ou a padrinho/madrinha civil que informe as entidades competentes sobre a sua homossexualidade irá ser provavelmente penalizado ³⁷.

Pelo exposto, não estará a lei, a tratar de forma desigual, os casais homossexuais e os casais heterossexuais? Não se estará a hastear uma nova desigualdade entre homossexuais, na medida em que a legislação em vigor vem proibir que casais homossexuais possam adoptar ou apadrinhar, não havendo, contudo, nenhum cânone que expressamente atalhe a adopção ou o apadrinhamento civil individual por homossexuais?

Com o devido respeito, não se compreende o peso colossal que a orientação sexual pode acarretar nesta matéria. Ponderados os factores de habilitação (art. 3.º, n.º 1 do DL 121/2010 de 27 de Outubro), havendo um parecer positivo relativamente ao candidato ou candidatas ao apadrinhamento civil, verificando-se que possuem, sob todos os aspectos, as condições necessárias para acolher uma criança, a opção sexual do candidato(s) não deveria afigurar factor impediante.

Note-se que para o TEDH, a exclusão de indivíduos do processo de pedido de adopção de crianças, simplesmente por causa de sua orientação sexual, é discriminatória e viola a CEDH. Tal entendimento encontra-se preconizado na sentença proferida pelo TEDH relativamente ao caso E.B. v. França (n.º 43546/02),³⁸. Essa decisão vem condenar o Estado Francês por ter obstado à adoção de uma criança por uma mulher (EB) que tinha uma relação lésbica, coabitando com outra mulher (R). Para o TEDH o argumento exposto pelas autoridades francesas para indeferirem o pedido de EB - a decisão de recusa da autorização para adoptar por parte do Tribunal Administrativo teve fundamento essencialmente “na falta de uma figura paterna como um problema potencial para o desenvolvimento adequado da criança que iria ser adoptada”. Esta argumentação foi considerada, pelo TEDH, insustentável de um ponto de vista legal, já que o direito

³⁷ Carlos Pamplona Côrte-Real e José Silva Pereira, ob. cit p. 257 – para estes autores uma leitura sistémica do preceituado nos arts. 7.º da LUF e 6.º da LPMA aponta no sentido de que a adopção singular é vedada pelo legislador ordinário ao homossexual.

³⁸ Disponível em www.echr.coe.int/ECHR/

civil francês permite a adopção por pessoas solteiras. O TEDH chegou à conclusão que a homossexualidade de EB foi um factor decisivo para a recusa da autorização para adoptar, tendo sido violado o disposto no art. 8.º, n.º 1 da CEDH (direito ao respeito pela vida privada e familiar) em conjugação com o art. 14.º da CEDH (proibição de discriminação)³⁹.

Na recente decisão ao caso *Gas et Dubois v. France* (n.º 25951/07)⁴⁰, o TEDH não considerou discriminatória a rejeição do pedido de adopção por Gas da criança concebida pela parceira Dubois, através de procriação medicamente assistida, cujo doador foi anónimo. O TEDH entendeu que o presente caso difere do caso EB. V. France, onde a recusa do Estado francês se referia a um caso de adopção singular de uma criança por uma lésbica que vivia em união de facto com outra mulher. A lei francesa permitia a adoção de uma criança por uma única pessoa, abrindo o caminho para a adoção singular por homossexual. No caso *Gas et Dubois*, embora as requerentes considerem que o seu direito à privacidade e vida familiar foi atingido de

³⁹ Até então, o TEDH preconizava um entendimento diferente, como se pode verificar, através da análise no caso *Frétte Vs. France* (n.º 36515/97), disponível em www.echr.coe.int/ECHR/. Frétte apresentou uma queixa ao TEDH contra França, por alegadamente estar a ser violado o artigo 8.º em conjugação com o artigo 14.º CEDH. Alega ter sido alvo de tratamento discriminatório, no seu direito ao respeito pela vida privada e familiar, por parte das autoridades francesas que recusaram o pedido de adopção singular, pelo facto de ser homossexual. O TEDH entendeu que o direito ao respeito pela vida privada e familiar pressupõe a existência de uma família, e que a Convenção não garante nem o direito de adoptar nem salvaguarda o mero desejo de constituir uma família. Quanto à alegada violação do artigo 14.º, da CEDH, o TEDH entendeu que as decisões que obstassem à adopção eram legítimas em nome da protecção da saúde e dos direitos da criança a adoptar, realçando a polémica existente no seio da opinião pública nacional e internacional e a controvérsia por parte da comunidade científica, em torno das consequências resultantes da adopção de uma criança por homossexuais. O TEDH considerou que a recusa do pedido de adopção requerido por Frétte não desrespeitava o princípio da proporcionalidade, e como tal a diferença de tratamento não era discriminatória.

⁴⁰ Disponível em www.echr.coe.int/ECHR/

forma discriminatória em relação aos casais heterossexuais, casados ou não, o TEDH entendeu não existir violação dos já mencionados arts. 14.º e 8.º CEDH. Segundo o TEDH, as requerentes não estavam em situação jurídica comparável à dos casais unidos por matrimónio heterossexual, não beneficiando do exercício da responsabilidade parental compartilhada entre cônjuges em caso de adopção, conforme prevê o CC Francês. Entendeu, por consequência, o TEDH, não ter havido qualquer diferença de tratamento baseada na orientação sexual das candidatas, visto que aos casais heterossexuais que vivam segundo o PACS (uniões civis) também é negada a adopção.

Pelo exposto, não obstante o TEDH ponderar o facto de a adopção homossexual conjunta prejudicar a criança, o seu principal argumento foi meramente formal, assentando no facto de a lei francesa estabelecer que a partilha das responsabilidades parentais se aplica apenas nos casos de adopção do filho do marido ou esposa do adotante, excluindo-se de tal situação os parceiros ligados por um PACS (Uniões Civis). A adopção por Gas do filho de Dubois seria contrária aos interesses das crianças, na medida em que a transferência do exercício das responsabilidades parentais para Gas levaria à perda das responsabilidades parentais exclusivas da Sra. Dubois. Contudo este argumento, não parece pertinente pois tal limitação das responsabilidades parentais sucede em todos os casos de adopção do filho do cônjuge.

Realce-se, ainda, a posição do TEDH relativamente aos direitos e obrigações parentais no caso *J.M. v. the U.K.* (n.º 37060/06). J.M. apresentou queixa ao TEDH contra o Reino Unido, por considerar que foi vítima de discriminação com base na sua orientação sexual. A requerente divorciou-se do marido, ficando os dois filhos a residir com o pai, impendendo sobre ela a obrigação de pagamento de uma pensão de alimentos. De acordo com as normas vigentes no Reino Unido, esse montante é reduzido quando o progenitor ausente construa um novo relacionamento. Porém, embora, J.M. coabitasse com outra mulher com quem mantinha um relacionamento íntimo desde 1998, o valor a pagar pela pensão de alimentos, após reavaliação em 2001, permaneceu o mesmo. O TEDH entendeu que a situação tinha sido avaliada de forma diferente, devido à natureza homossexual do novo relacionamento de JM e, como tal, existia uma violação do art. 1.º, protocolo n.º 1 (direito de propriedade), em conjugação

com o art. 14.º da CEDH, condenando o Reino Unido a indemnizar a recorrente pelos danos morais, custos e despesas⁴¹.

Em curso está o caso *X and Others v. Áustria* (n.º 19010/07), relativo ao indeferimento do pedido para adoptar a criança concebida pela companheira da requerente X através de procriação medicamente assistida e, o caso *Hallier and Lucas v. France* (n.º 46386/10), relativo à recusa do pedido de licença de paternidade requerida por Lucas em relação ao nascimento do filho da namorada Hallier⁴². Segundo a legislação Francesa após o nascimento do filho, o pai tem direito à licença de paternidade. Tal benefício não foi concedido a Lucas, com o fundamento de que a lei aponta para o "pai" da criança e não para a "companheira" da mãe, o que implica que o beneficiário só podia ser do sexo masculino e ter com a criança vínculos de filiação, não considerando o TEDH o conceito de família afectiva para efeitos de licenças de parentalidade.

Recentemente, também a jurisprudência nacional deu alguns sinais de mudança, como se pode verificar pela decisão do Tribunal de Oliveira de Azeméis de 16 Dezembro de 2009⁴³.

2.2 Famílias homoparentais: Mitos vs. Factos

A questão em contenda é bastante polémica e como tal fraccionária, elevando-se assim várias posições: a de quem é contra e a de quem é a favor. Dadas as afinidades existentes, os diversos argumentos formulados contra a “adopção gay” são também utilizados contra o apadrinhamento civil por homossexuais. Argumentos frequentemente esgrimidos no debate são os de índole religiosa, como o decorrente da

⁴¹ Disponível em www.echr.coe.int/ECHR/

⁴² Disponíveis em www.echr.coe.int/ECHR/

⁴³ Trata-se de um processo sigiloso, em nome do direito à intimidade e à reserva da vida privada – *vd.* art. 3.º, art. 4.º, al. b) e art. 35.º, 88.º, 89.º e 90.º, todos da LPCJP. Toda a informação relativa ao processo é da autoria da imprensa nacional, mais especificamente do Jornal de Notícias e Correio da Manhã, que a disponibilizou em www.jn.pt / www.cmjornal.xl.pt, respectivamente - em causa estava a decisão

religião católica só aceitar a família heterossexual baseada no casamento⁴⁴. Outro argumento utilizado é o de ser “anti-natura”, isto é a homossexualidade seria contrária à ordem e ao direito natural. A homossexualidade seria uma perversão ou uma doença, e como tal os homossexuais não deveriam ter filhos nem cuidar de crianças. A parentalidade homossexual seria inadequada/perigosa para as crianças. Consideram ainda que as crianças colocadas aos cuidados de homossexuais terão dificuldade em construir a sua identidade sexual e serão influenciadas na sua orientação sexual. Também sustentam que essas crianças sofrerão problemas psicológicos/emocionais e irão ter maior dificuldade em inserir-se socialmente⁴⁵.

Outro fundamento contra a homoparentalidade é o de que as crianças precisam de um pai e de uma mãe, isto é da diversidade de género dos pais, para que se possam desenvolver de forma salutar. Mas tal entendimento de que é imprescindível a presença de modelos de identificação e socialização masculinos e femininos, além de discriminar as famílias homoparentais não está também a discriminar as famílias monoparentais?⁴⁶

de entrega de duas meninas, uma de 8 anos e outra de 5 anos de idade, ao cuidado dos pais ou ao cuidado de um casal homossexual (embora oficialmente a guarda ficasse a cargo do tio e não desse e do seu companheiro). Segundo fonte judicial à imprensa, não estava em causa a adopção, mas a confiança das menores, durante meio ano, com o acordo dos próprios pais, pelo que cumpridos todos os procedimentos de avaliação e ouvidas as duas crianças, que se encontravam numa instituição social por os pais não terem condições para as criarem e educarem, foi celebrado um acordo de sujeição das menores à medida de apoio junto de familiar, concedendo-se a guarda das duas menores ao tio homossexual que vive em união de facto com outro homem, em nome do superior interesse da criança. O Tribunal decidiu que “durante seis meses, as duas meninas vão ficar à guarda do tio materno e do seu companheiro, sendo a situação reavaliada nessa altura”. Embora a decisão do Tribunal tenha por base um acordo entre os pais da criança e o tio homossexual, a verdade é que o Tribunal homologou o acordo, não colocando qualquer obstáculo.

⁴⁴ A Bíblia no capítulo que trata da “santidade da vida conjugal, meios de a conservar e seus impedimentos” faz a seguinte alusão: “ não coabitars sexualmente com um varão; é uma abominação” – Levítico, 18:22.

⁴⁵ Félix López Sánchez, “Homossexualidade e Família – Novas Estruturas”, 2009, Editora Artmed, pp. 104-115.

⁴⁶ Clara Sottomayor, em “ Eduardo Sá – abandono e adopção”, 3ª ed. (2008), Almedina, p. 107.

Xavier Lacroix, filósofo e teólogo, professor de ética no Instituto das ciências da família em Lyon, considera como muitos outros doutos na matéria, que reconhecer institucionalmente a “homoparentalidade” como uma nova forma de estrutura familiar é alterar a definição de família, assente desde sempre, “na ideia de paternidade como união de duas pessoas de sexos diferentes”⁴⁷.

Para Lacroix, “com o pretexto de se contornar uma suposta “discriminação” entre adultos, criar-se-ia outra, bem mais certa e bem mais grave, entre as crianças. Seria, de facto, codificado pelo Direito, que algumas crianças pudessem *a priori* beneficiar deste bem humano elementar, que é a diferença sexuada entre os seus pais, e que outras não pudessem”⁴⁸.

Como melhor se verificará adiante, os vários estudos internacionais realizados sobre famílias homoparentais concluíram que muitos dos mitos existentes relativamente à homossexualidade não têm nenhum fundamento científico.

De acordo com os estudos internacionais as relações conjugais dos casais homossexuais são bastante afectuosas e pouco conflituosas e a maioria das decisões são tomadas em comum, assim como a distribuição de tarefas é mais igualitária, proporcionando, no geral, um bom ambiente familiar. No que diz respeito às relações parento-filiais, o nível de conflito é baixo havendo uma elevada afectividade, mesmo na relação entre os filhos e os novos companheiros dos pais. Os filhos que vivem com mães lésbicas ou pais gays têm uma visão positiva das suas relações familiares. A maioria dessas famílias mantém relações saudáveis e harmoniosas nas quais se favorece e valoriza o individualismo de cada um ao mesmo tempo que existe uma forte vinculação entre os membros. São famílias com normas e papéis a desempenhar bem assentes, mas ao mesmo tempo flexíveis e capazes de se adaptarem a diferentes situações e circunstâncias. No geral, essas famílias homossexuais estão bem integradas na sociedade, sendo aceites e apoiadas por um vasto e variado conjunto de pessoas

⁴⁷ Xavier Lacroix, em “A Confusão dos Géneros - Respostas a algumas perguntas sobre o casamento e a adopção homossexual”, Edições Paulinas, 2009, pp. 25- 46 e 73-134.

⁴⁸ Ibidem, pp. 122-123.

(familiares e amigos homossexuais e heterossexuais) com as quais mantém contacto frequente⁴⁹.

A estrutura da família (homoparental) não é indicadora ou causa de perturbações comportamentais, emocionais ou psicológicas, não afectando as capacidades cognitivas e sociais da criança. A crença de que as crianças de pais homossexuais sofrem de algum déficite no seu desenvolvimento pessoal não tem qualquer fundamento. O desenvolvimento das crianças está particularmente influenciado pela natureza dos relacionamentos e interacções dentro da unidade familiar e não pelo tipo de estrutura familiar adoptada⁵⁰. Também não existe nenhuma evidência empírica que demonstre que o comportamento dos pais influencie a orientação sexual dos filhos, pois a maioria dos filhos de homossexuais apresentam uma orientação sexual heterossexual⁵¹.

Conclui-se, inclusive, que a orientação sexual não interfere na capacidade parental das pessoas, não havendo qualquer conexão entre a homossexualidade e a pedofilia ou tendência para mal tratar e abusar de crianças⁵².

Os registos médicos de crianças suspeitas de terem sido vítimas de abuso sexual demonstram que a probabilidade das crianças examinadas terem sido abusadas por homossexuais ou lésbicas é diminuta. Em 82% dos casos, o alegado autor do abuso é o parceiro heterossexual de um familiar próximo da criança⁵³.

⁴⁹ M.M González, F. Chacón, A.B. Gómez, M.A. Sánchez y E. Morcillo, “Dinámicas Familiares, Organización de la Vida Cotidiana y Desarrollo Infantil y Adolescente en Familias Homoparentales”. Estudios e Investigaciones, 2002, Madrid, España. El Defensor del Menor en la Comunidad de Madrid, 2003, pp. 521-606.

⁵⁰ Ellen Perrin and Committee on Psychosocial, aspects of child family health, “Technical report: coparent or second-parent adoption by same sex parents”, American Academy of Pediatrics 2002 - vol. 109, n.º 2, February, pp. 341-344.

⁵¹ Susan Golombok and Fiona Tasker, “Do Parents Influence the Sexual Orientation of Their Children? Findings from a Longitudinal Study of Lesbian Families”, Developmental Psychology, vol.32, n.º 1, pp. 3-11.

⁵² Carole Jenny, Thomas A. Roesler and Kimberly L. Poyer, “Are Children at Risk for Sexual Abuse by Homosexuals?”, Pediatrics, 1994; vol. 94, n.º 1, pp. 41-44.

⁵³ Ibidem.

Além do mais, os resultados da pesquisa sugerem que a orientação sexual dos pais é menos importante do que a qualidade das relações familiares, na medida em que o desenvolvimento e bem-estar psicológico das crianças não estão relacionados com a orientação sexual dos pais⁵⁴.

Os resultados dos estudos demonstram existir poucas diferenças entre os pais heterossexuais e os pais homossexuais, ou entre os filhos daqueles e dos outros. Os dados não apoiam a posição adoptada por parte dos tribunais relativamente aos pais homossexuais, na medida em que a orientação perfilhada não se alicerça em fundamentos sustentáveis. Não há uma relação causa-efeito entre a orientação sexual dos pais homossexuais e a orientação sexual das suas crianças. Os dados também demonstraram que, mesmo que exista algum estigma ou ostracismo por parte da sociedade relativamente às crianças cujos pais são homossexuais, tal não se reflecte nas atitudes das crianças⁵⁵.

Verificou-se igualmente que os pais homossexuais podem ser bons pais e que os seus filhos geralmente são felizes e saudáveis. A capacidade parental dos casais do mesmo sexo para educar as crianças de um modo salutar e ajustado é análoga à capacidade dos casais heterossexuais⁵⁶.

Também não vinga o argumento de que as crianças necessitam indubitavelmente para o seu desenvolvimento psíquico da figura materna e da figura paterna. Neste ponto, nenhuma pesquisa reforça a convicção de que o género dos pais (feminino e masculino) importa para o bem-estar infantil, pelo que, a inexistência de pais com sexo diferente não compromete o desenvolvimento da criança. O importante é a qualidade da relação

⁵⁴ Charlotte J. Patterson, “Children of Lesbian and Gay Parents”, *Child Development*, vol. 63, n.º 5, 1992, pp. 1025-1042.

⁵⁵ Mike Allen and Nancy Burrell, “Comparing the Impact of Homosexual and Heterosexual Parents on Children: Meta-Analysis of Existing Research”, *Journal of Homosexuality*, vol.32, n.º 2, 1997, pp. 19-35.

⁵⁶ Rachel H. Farr, Stephen L. Forssell and Charlotte J. Patterson, “Parenting and Child Development in Adoptive Families: Does Parental Sexual Orientation Matter?”, *Applied Developmental Sci.* 164 (2010), vol. 14, issue 3, pp. 164-178.

estabelecida. Para se verificar se uma forma particular de família é a ideal ter-se-ia de proceder à ordenação de um vasto conjunto de variáveis sociais e familiares⁵⁷.

Importa, igualmente, salientar que a homossexualidade, enquanto orientação sexual, não é mundialmente reconhecida como um distúrbio mental⁵⁸.

Independentemente das convicções pessoais, políticas, religiosas, filosóficas ou ideológicas de cada ser humano, importa, antes de mais, ter sempre presente que nas últimas décadas, a sociedade tem passado por diversas e profundas mudanças socioeconómicas, culturais e políticas, que consequentemente atingiram a estrutura familiar, dando lugar a novos modelos de família⁵⁹. A família homoafectiva (e a homoparentalidade) é uma realidade que não se pode ignorar.

Note-se que, se por qualquer circunstância, a criança ou o jovem não pode ter uma família, na verdadeira acepção da palavra, deverá o Estado, sem colocar impedimentos infundados, promover através dos poderes que detém um ambiente familiar salutar, sendo actualmente quer a adopção quer o apadrinhamento civil (por homossexuais ou não) o melhor caminho a seguir, pois a família que sabe amar, cuidar e respeitar é um apoio para o resto da vida e a maior riqueza que um Ser humano pode ter.

O desenvolvimento integral da criança só pode ocorrer de forma salutar e nas melhores condições, quando a criança for rodeada pelo carinho e cuidados familiares⁶⁰,

⁵⁷ Timothy J. Biblarz and Judith Stacey, “How Does the Gender of Parents Matter?”, *Journal of Marriage and Family*, vol. 72, issue 1, February 2010, p. 3-22.

⁵⁸ Para a *American Psychological Association*, as orientações sexuais de lésbicas, gays e bissexuais não são distúrbios, não tendo sido encontrado nas pesquisas efectuadas qualquer associação entre estas orientações sexuais e as psicopatologias. Tanto o comportamento heterossexual como o comportamento homossexual são aspectos normais da sexualidade humana. - www.apa.org/topics/sexuality/orientation.aspx

⁵⁹ Carla Patrícia Pereira Oliveira, em “Entre a Mística do Sangue e a Ascensão dos Afectos: o conhecimento das origens biológicas”, 1ª Ed./2011, Coimbra Editora, p. 17, parafraseando a socióloga Martine Segalen: “cada época conhece as suas formas familiares; sociedade e família são o produto de forças sociais, económicas e culturais, sem que uma seja o resultado da outra”.

⁶⁰ Nas palavras de Colette Hovasse, em “Como Educar com liberdade e autoridade”, traduzido por Maria

tendo o apadrinhamento civil por objectivo prover de um meio familiar estável uma criança que, por qualquer motivo, não pode estar junto da sua família de origem, nem pode ser adoptada.

Não sendo a adopção uma opção para muitas das crianças e jovens institucionalizados, o apadrinhamento civil aparecerá como um recurso a não ignorar.

Superior a qualquer outro interesse ou convicção é o direito da criança de ter uma família que cuide de si e que lhe dê a atenção, amor e todas as condições necessárias para um desenvolvimento sadio e equilibrado. Não está aqui em causa apenas o direito dos homossexuais adoptarem ou apadrinharem civilmente crianças ou jovens, mas o direito das crianças e jovens a terem uma família que as proteja.

Nada deveria obstar a que qualquer pessoa, independentemente da sua orientação sexual, adopte ou apadrinhe civilmente uma criança, seja a título individual ou não, já que a orientação sexual não deve ser requisito a considerar no processo, mas sim as condições económicas, psicológicas e emocionais que possui para criar, educar e amar uma criança. Se quer para a adopção quer para o apadrinhamento civil, parece ser condição “sine qua non” que resulte em reais vantagens⁶¹ para a criança ou jovem (art.1974.º, do CC e art. 5.º, n.º1 da LAC), a preferência sexual dos candidatos em nada deveria afectar, na decisão de deferimento, se se apurar que efectivamente resultaria em verdadeiras vantagens. Averiguada a capacidade dos candidatos para acolher uma criança e para lhe assegurar todas as necessidades (afectivas, psicológicas, educativas, de saúde e até mesmo materiais), sendo garantida a segurança e um ambiente propício ao seu desenvolvimento, servindo-se os superiores interesses da criança, jamais, a

Luísa Maia, colecção para viver melhor, editorial póstico, Lisboa, p. 13 – “os psicanalistas fizeram a prova experimental de que a sensibilidade da criança existe desde o seu nascimento e regista, logo desde a primeira infância, no seu consciente, todas as perturbações emocionais que aí se imprimem, sob a forma de “cicatrices”, cujas consequências podem ser graves para a vida afectiva do adulto”.

⁶¹ Clara Sottomayor, em “Direito e Justiça – Quem são os “verdadeiros” pais? Adopção plena de menor e oposição dos pais biológicos”, vol. 16, tomo I (2002), pp. 199-200 – Para a autora as vantagens podem ser de natureza patrimonial ou não patrimonial e para serem “reais”, têm que se averiguar concretamente.

orientação sexual do candidato deveria ser uma condicionante. Todavia, a homossexualidade afigura-se ainda como um elemento penalizador.

Se os vários estudos que tiveram por base situações concretas de homoparentalidade demonstram não existirem motivos reais que obstem a uma tal realidade, talvez, ainda menos se deva temer o apadrinhamento civil por homossexuais, na medida em que se trata de uma realidade muito menos complexa. Embora a questão de fundo, no que concerne ao apadrinhamento civil por homossexuais, possa parecer análoga à questão da adopção por homossexuais, de facto não o é. Como já se averiguou as situações subjacentes, na sua essência, são de todo diferentes.

À semelhança da adopção restrita, no apadrinhamento civil a criança não fica, em princípio, apartada da família natural, na medida em que essa tem o dever de colaborar com os padrinhos, não deixando de se relacionar e de acompanhar o desenvolvimento da criança. Porém, esta nova relação jurídica beneficia de requisitos bem menos exigentes que os exigidos para a adopção restrita, sendo a sua constituição bem mais fácil.

Olhando para a realidade legislativa do país, parafraseando Pedro Branquinho, *de jure constituto*, aos casais homossexuais está efectivamente vedada a adopção de crianças. *De iure constituendo*, a possibilidade de adopção pelos mesmos dependerá da evolução da sociedade⁶². A possibilidade da criança ou jovem ser apadrinhada por casais homossexuais dependerá também da evolução da sociedade, da mentalidade das pessoas que constituem a comunidade. O ordenamento jurídico é mutável, pautando-se pelos valores económicos, sociais e culturais da sociedade em que se insere.

Realce-se que, não podemos continuar a cultivar o discurso de que existem milhares de crianças institucionalizadas ou em regime de acolhimento familiar que precisam de ser integradas numa família e, depois, não educar a sociedade para novas realidades e não criar normas que procurem actuar em abono dos interesses desses mesmos

⁶² Pedro Branquinho Ferreira Dias, em “Lex Familiae” – Revista Portuguesa de Direito da Família, A.2, n.º 4, 2005, “A adopção de crianças por casais homossexuais: sim, não ou talvez”, pp. 99 -102.

meninos e meninas que têm o direito de crescer num verdadeiro lar. É importante que em consonância com o estipulado na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 (art. 3.º, n.º 1), todas as decisões relativas a crianças e jovens sejam ponderadas e deliberadas por quem de direito, tendo imperativamente em conta o superior interesse das crianças. É crucial que os direitos das crianças não sejam secundarizados.

É certo que pelo facto de existir uma lei não significa que os comportamentos, por essa via, mudem logo, visto que a “mentalidade” das pessoas é algo que não se altera por “decreto”. É certo que sendo Portugal um país de raiz conservadora e tradicionalista, não se pode esperar que toda a população mude radicalmente e automaticamente a sua mentalidade, pois esta está profundamente arraigada. Mas para que no futuro se possa colher alguns frutos à que plantá-los e regá-los no presente. A informação e o esclarecimento são imprescindíveis, actuando como verdadeiras armas contra a intolerância e no combate por uma sociedade mais justa⁶³.

2.3 Panorama Constitucional

Para a análise da questão em contenda, importa não esquecer os princípios consagrados na CRP.

O princípio da igualdade de tratamento das pessoas colocadas em condições análogas, enquanto princípio norteador dos direitos protegidos constitucionalmente, vem consagrado no art. 13.º, n.º 2 da CRP. De acordo com esse princípio é proibida toda ou qualquer forma de discriminação, salvo se for num sentido puramente positivo.

Note-se que o legislador constitucional ao incluir expressamente no art. 13, n.º 2 da CRP o critério “orientação sexual”, pretendeu claramente coibir a discriminação em razão

⁶³ Ilustrando o pensamento de Feliz López Sánchez, em “Homossexualidade e Família – Novas Estruturas”, 2009, Editora Artmed, p.77. - “os meninos e meninas devem aprender que não existem somente famílias formadas por dois pais heterossexuais (...) existem outras famílias (...) formadas por duas mulheres ou dois homens que também podem ter filhos (...) em todas as escolas esse tema deveria entrar em pauta (...) os homossexuais também podem ser bons pais, bons amigos e, como todos os demais boas pessoas (...)”.

da homossexualidade. Logo, parece ser evidente que o princípio da igualdade só poderá ser realizado quando não exista, directa ou indirectamente, qualquer diferenciação normativa, entre heterossexuais e homossexuais. Os factores indicados no n.º 2, do art. 13.º da CRP actuam assim como condições de presunção de inconstitucionalidade por violação do princípio da igualdade⁶⁴.

Ao proibir-se explicitamente a adopção e o apadrinhamento civil por casais homossexuais, sem possibilidade das entidades competentes poderem analisar casuisticamente cada situação e sem que se encontre concretamente razões plausíveis ou seja, sem que exista “a priori” qualquer motivação real, para além da orientação sexual dos candidatos, sem que existam fundamentos materiais suficientes para tal diferenciação, não se estará a desrespeitar o princípio da igualdade?⁶⁵ Não se estará claramente a tratar esses cidadãos como “cidadãos de segunda categoria”?

Para Gomes Canotilho e Vital Moreira por meio deste princípio constitucional, impõe-se entre outras concepções, a igualdade na aplicação do direito, proibindo-se o tratamento discriminatório ou diferenciado. O seu âmbito de protecção abarca quer a proibição do arbítrio, quer a proibição da discriminação, quer a obrigação de diferenciação⁶⁶.

A primeira vertente pressupõe que só perante uma justificação razoável, de acordo com critérios de valor objectivos, constitucionalmente relevantes, as diferenciações de

⁶⁴ *Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 191/88*, disponível em www.tribunalconstitucional.pt – Está-se perante uma discriminação constitucionalmente inadmissível quando ao nível normativo se estabelece uma diferenciação cuja causa assente, única e exclusivamente, em algum dos factores previstos no n.º 2 do artigo 13.º da CRP. Não será assim considerado se se apurar que existe outra motivação que apele a que segundo critérios próprios da justiça distributiva, se ditem normações distintas para grupos diversos de cidadãos.

⁶⁵ Quanto ao sentido do Princípio da igualdade *vide* ainda o *Acórdão n.º 1007/96*, o *Acórdão n.º 409/99*, o *Acórdão n.º 187/2001* e o *Acórdão n.º 232/2003*, todos do *Tribunal Constitucional*, disponíveis em www.tribunalconstitucional.pt

⁶⁶ Gomes Canotilho e Vital Moreira, em “Constituição da República Portuguesa Anotada”, vol. I, 4ª ed. Revista (2007), Coimbra Editora, pp. 338 e ss.

tratamento poderão ser admissíveis. Dentro dos limites constitucionais, o legislador tem liberdade de conformação legislativa, porém não tendo a medida legislativa adequado suporte material, existe uma violação do princípio da igualdade. A segunda vertente traduz a ilegitimidade de quaisquer diferenciações de tratamento entre os cidadãos baseadas ou em razão em categorias subjectivas, isto é exige-se que as medidas de diferenciação tenham fundamento material bastante sob a perspectiva da segurança jurídica, da proporcionalidade, da justiça, da solidariedade. Só poderão ser consideradas legítimas as diferenciações de tratamento quando estas se baseiem numa distinção objectiva de situações, quando não se fundamentem em qualquer dos motivos indicados no n.º 2 do art. 13.º da CRP, quando tenham um fim legítimo de acordo com o ordenamento constitucional positivo e quando se revelem necessárias, adequadas e proporcionais à satisfação do seu objectivo. Pela terceira vertente pretende-se assegurar uma igualdade jurídico-material, através da atenuação ou eliminação, das desigualdades de oportunidade sociais, económicas ou culturais⁶⁷.

A ideia subjacente a este princípio de que “se deve tratar de modo igual o que é igual e de modo diferenciado o que é diferente”, só é imposta se em causa estiverem situações juridicamente relevantes, isto é, merecedoras de um tal tratamento em prol de considerações de justiça, pelo que a proibição pelo princípio da igualdade de tratamentos juridicamente diferenciados ou discriminatórios “torna ilegítimos critérios arbitrários porquanto insuficientes e desrazoáveis”, não admitindo considerações que obstem à dignidade humana⁶⁸.

Segundo o Acórdão n.º 569/08 do TC são inconstitucionais por violação do disposto no art. 13.º, n.º 1 da CRP, as diferenças de regimes estabelecidas pelo legislador ordinário que não se sustentem em qualquer fundamento razoável, ou não sejam perceptíveis a partir de um critério racional bastante⁶⁹.

Salvo o devido respeito por outros entendimentos, obstar-se à adopção e ao apadrinhamento civil por homossexuais, é negar tais direitos a quem possui características

⁶⁷ Ibidem.

⁶⁸ Maria Gloria F.P.D. Garcia, em “Estudos sobre o Principio da Igualdade”, 2005, Almedina, pp. 15 e ss.

⁶⁹ Disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

personais e dispõe de recursos económicos suficientes para atender às necessidades das crianças, pelo simples facto de a orientação sexual ser diferente da dominante. Alicerçar tal impedimento no princípio da igualdade, no sentido de “tratar de modo diferente o que é diferente”, é estar a “camuflar” uma discriminação. Não vingam igualmente, o argumento de que o legislador não o permite por existirem demasiadas dúvidas quanto à salvaguarda dos superiores interesses das crianças. Note-se que, o ónus da prova da existência de danos para o superior interesse da criança pertence a quem defende a restrição de direitos, isto é, a quem pretende negar aos homossexuais o acesso à adopção e ao apadrinhamento civil. Não basta, aos opositores da adopção ou do apadrinhamento por homossexuais, remeter para conceitos indeterminados, ideias culturais gerais ou para a tradição histórica ou religiosa. Deve ser apresentada base empírica que atribua à parentalidade e ao apadrinhamento homossexual um efeito negativo no desenvolvimento das crianças, o que não tem sido feito.

Dispõe o art. 36.º, n.º 1 da CRP que “todos têm o direito de constituir família...em condições de plena igualdade”, abrangendo tanto a “família conjugal”, as uniões familiares “de facto”, como também as famílias constituída por pais e filhos - o legislador, aberto à multiplicidade familiar, não exclui da tutela constitucional as novas relações familiares e parafamiliares da actualidade⁷⁰. Existe igualmente, um direito fundamental à constituição de uma relação jurídica de adopção (n.º 7 - Princípio da protecção da adopção, que impõe que o legislador mantenha o instituto no ordenamento jurídico e não o diminua ou restrinja).

À semelhança da adopção, o apadrinhamento civil, enquanto relação jurídica parafamiliar, é um instrumento vital de protecção de crianças e jovens desprovidos de um ambiente familiar estável. Salvo melhor entendimento, não fará sentido que se compreenda, igualmente, no art. 36.º, n.º 7, o direito à constituição de uma relação jurídica de apadrinhamento civil?

Jorge Miranda, na anotação do presente artigo, afirma que, “no que toca a adopção e uma vez que a Constituição defere para a lei a sua regulação e protecção, nada obsta a

⁷⁰ Jorge Miranda e Rui Medeiros, em “Constituição Portuguesa Anotada” - Tomo I, 2ª ed./2010, Coimbra

que o legislador ordinário, com a sua legitimidade democrática, exclua a adopção por casais homossexuais, tanto mais que, no espaço de discussão pública, é controverso em que medida o interesse superior da criança se compadece com a admissibilidade da adopção nesses casos⁷¹. Salvo o devido respeito, também é controverso que o interesse superior da criança não se compadeça com tal admissibilidade, até porque a experiência internacional nesta matéria, demonstra exactamente o inverso. Ora, se se tem verificado que em princípio a adopção por homossexuais respeita os superiores interesses das crianças, por maioria de razão, o apadrinhamento civil não irá contrariar.

Interessa acentuar que a CRP, como se pode verificar pelo conteúdo do art. 67.º, reconhece a família enquanto instituição, titular do “direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros”. Considera a família um elemento essencial da sociedade, acolhendo a ideia de que o desenvolvimento harmonioso e equilibrado do ser humano não pode ser apartado das relações que se estabelecem no seio familiar⁷². Deste modo, permitir a adopção ou o apadrinhamento civil de crianças por homossexuais, não significará promover a desinstitucionalização de crianças através de um novo projecto de vida, pela sua inserção numa nova família?

O interesse superior da criança está ligado à constante necessidade da criança de crescer num meio familiar harmonioso, tendo a sua projecção constitucional, no

Editora, pp. 814 e ss. Diversamente, Guilherme de Oliveira e Pereira Coelho, em “Curso de Direito da Família” - Volume I, 4ª ed./2008, Coimbra Editora, pp. 55-60 e 115-120 – embora admitam a tutela da união de facto pelas regras da segurança social, do arrendamento e para efeitos fiscais, consideram que tal relação jurídica parafamiliar não está equiparada ao casamento nem beneficia de uma protecção constitucional semelhante ao casamento (art. 36.º, n.º 1 da CRP), e que só o casamento heterossexual merece tutela constitucional, sob pena de se desvirtuar o núcleo essencial do conceito.

⁷¹ Jorge Miranda e Rui Medeiros, ob. cit., p. 820.

⁷² *Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17 de Dezembro de 2003* (Processo 1832/03-2), disponível em www.dgsi.pt - a família assume “o mais relevante papel no processo de desenvolvimento e socialização da criança, como entidade estruturante dos seus afectos e personalidade e proporcionadora das capacidades intelectuais, sociais, psicológicas e afectivas indispensáveis à maturação do ser humano”.

reconhecimento do direito da criança ao desenvolvimento integral, cabendo assim ao Estado a promoção da protecção da criança (art. 69.º da CRP).

O art. 69.º da CRP vem impor deveres de protecção ao Estado, aos poderes públicos (cuja concretização se verifica a nível legislativo e administrativo e através da promoção de medidas que tenham em vista a protecção das crianças e jovens em perigo) e também à sociedade (quer por parte das várias instituições existentes ligadas ao cuidado e formação dos menores, quer por parte da própria família da criança), contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições, dando especial relevância às situações das crianças órfãs, abandonadas ou privadas de um meio familiar normal⁷³.

Nesta perspectiva, o superior interesse da criança deverá impor-se a qualquer outro interesse mesmo que legítimo, independentemente de que natureza for, isto é, seja relativamente aos interesses dos pais, de outros adultos, de ordem económica ou sócio-cultural. É o princípio do superior interesse da criança que tem expressa consagração no art. 3º, nº 1 da CDC, que apela a que se deva atender prioritariamente aos direitos e interesses do menor.

Importa reter, que embora a estrutura e a função da família tenham sofrido mutações, continua a ser reconhecida como um vital pilar da sociedade. A família assume um papel preponderante quer na satisfação das necessidades básicas a que todas as crianças têm direito, quer no adequado desenvolvimento pessoal e inclusão activa no meio social de todos os membros que a integram, tendo ainda a tarefa de manter a própria identidade e coesão familiares dos elementos que a compõem⁷⁴.

Além do mais, não se pode olvidar que, ao longo da história, as estruturas familiares sofreram várias alterações e nem sempre foram unanimemente bem aceites por todos os membros da sociedade⁷⁵. Como é consabido, cada cultura estabelece o que é tido como

⁷³ Gomes Canotilho e Vital Moreira, ob. cit., pp. 869 e ss.

⁷⁴ Adelina Gimeno, em “ A Família – O desafio da diversidade”, colecção epistemologia e sociedade, Editora Piaget, 2001, pp. 54-70.

⁷⁵ Antigamente as “mães solteiras” eram estigmatizadas, sendo olhadas com desconfiança, eram

socialmente admissível, pelo que o desvio aos padrões estabelecidos é muitas vezes rejeitado. É o que acontece àqueles que optarem por estruturas familiares menos convencionais, afastando-se do ideal familiar socialmente estabelecido e reconhecido como normal, como é o caso dos modelos familiares constituídos por casais homossexuais.

Sem qualquer análise prévia, não se respeitando o direito à diferença, acolhendo-se a intolerância e alimentando-se estereótipos sociais, é vedada totalmente aos casais homossexuais a possibilidade de adoptarem ou apadrinharem civilmente uma criança, como se o factor “homossexualidade” fosse um vírus que “mata” a idoneidade e a capacidade dos candidatos, ignorando-se todas as demais condições de que dispõe.

Como afirma Adelina Gimeno o conceito de família vai para além do que se pode exteriormente observar, pois para além do biológico, a família constrói-se por aqueles que se sentem unidos por laços de amor, de intimidade e da protecção dos mais débeis⁷⁶.

Pelo exposto, se a dignidade humana (art. 1.º da CRP), princípio magno que se sustenta nos princípios da liberdade e da igualdade e, norteia a República Portuguesa enquanto Estado de direito democrático, não permite restrições, seja de qual ordem forem, sendo um “*prius* diante da vontade popular”⁷⁷, se ninguém pode ser afectado nos seus direitos, em virtude de qualquer critério enunciado no art. 13.º, n.º 2 da CRP, se constitucionalmente existe uma lacuna na lei quanto ao significado do conceito “família”, o que permite que nele caiba qualquer modelo familiar (o que inclui a família homoafectiva), se o direito das crianças a uma família aclama que o Estado diligencie nesse sentido, è incompreensível que seja denegado aos homossexuais direitos/responsabilidades parentais.

marginalizadas. Porém, actualmente as famílias ditas monoparentais, são reconhecidas e bem aceites pela sociedade em geral, sendo uma realidade bastante frequente.

⁷⁶ Adelina Gimeno, ob. cit., pp. 72-73.

⁷⁷ Jorge Miranda, em “ Manual de Direito Constitucional”, Tomo IV, 4º Ed., 2008, Coimbra Editora, pp.199 e ss.

2.4 Uma questão de Inconstitucionalidade?

Aparentemente, a recusa por parte do legislador ordinário ao apadrinhamento civil por casais homossexuais não contraria somente os direitos dos cidadãos homossexuais, mas igualmente o direito das crianças ao apadrinhamento civil, no sentido em que, restringir, *de per si*, o apadrinhamento civil a esses casais é estar, de certo modo, a diminuir o leque de possíveis candidatos a padrinhos/madrinhas e conseqüentemente a oportunidade de as crianças poderem vir a crescer num ambiente familiar estável⁷⁸.

Uma leitura do art. 3.º, n.º 4 do DL 121/2010, de 27 de Outubro (procede à regulamentação do regime jurídico do apadrinhamento civil, aprovado pela Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro), que manda aplicar o disposto no artigo 3.º da Lei n.º 9/2010, de 31 de Março (lei que permite o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo) e do artigo 7.º da Lei n.º 7/2001, de 11 de Maio (lei que adopta medidas de protecção das uniões de facto), evidencia, uma discriminação inconstitucional, essencialmente, por violação do disposto no art. 13.º, n.º 2 e no art. 69.º, ambos da CRP.

Tais normas cuja constitucionalidade deveria ser apreciada contrariam os princípios da igualdade e da não discriminação, na medida em que vedam, aos casais homossexuais, o direito ao apadrinhamento civil de crianças e não tutelam o interesse superior da criança e o seu direito a ter uma família. São esses direitos que exigem a ampliação das candidaturas, quer quanto à adopção quer quanto ao apadrinhamento civil, aos homossexuais⁷⁹.

Note-se que a questão de inconstitucionalidade pode ser levantada num “feito submetido a julgamento”, nos termos do art. 204.º da CRP, quer pelas partes, quer pelo

⁷⁸ Note-se que de acordo com os dados disponibilizados pela Unidade de Infância e Juventude - Departamento de Desenvolvimento Social (Instituto da Segurança Social, I.P.), até ao dia 30 de Novembro de 2011, foram apenas 6 os candidatos ao apadrinhamento civil, sendo que apenas 1 candidatura foi aprovada e 1 criança integrada.

⁷⁹ Carlos Pamplona Corte-Real, “Homoafectividade: a respectiva situação jurídico-familiar em Portugal”, em Escritos de Direito das Famílias: uma perspectiva luso-brasileira, coord. Maria Berenice Dias e Jorge Duarte Pinheiro, Porto Alegre, Magister Editora, 2008, pp. 24 e ss.

MP (quando este seja parte no processo) ou oficiosamente pelo juiz^{80 81}.

De acordo com o art. 280.º, n.º 1, al. b) da CRP, das decisões dos tribunais que apliquem norma cuja inconstitucionalidade tenha sido suscitada durante o processo, cabe recurso para o TC, ou seja das decisões do Tribunal *a quo* cabe recurso, por via de acção judicial de inconstitucionalidade, para o TC⁸². Importa ressaltar que para este tipo de recurso não vigora a regra “do recurso em via directa para o TC”⁸³, ou seja, sempre que da decisão do tribunal *a quo* caiba recurso ordinário, o recorrente tem que esgotar todas as instâncias (art. 70.º n.º 2 da LTC). Por regra, o recurso para o TC produz efeitos suspensivos, subindo imediatamente nos próprios autos (art. 78.º da LTC). Relativamente ao recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade vigora o princípio do pedido (artigo 79.º-C da LTC).

Observe-se que, se a norma em questão for em três casos concretos julgada inconstitucional ou ilegal pelo próprio TC, de acordo com o disposto no artigo 281.º, n.º 3 da CRP e no artigo 82.º da LTC, o TC terá de declarar com força obrigatória geral a inconstitucionalidade ou ilegalidade da norma⁸⁴. Consequentemente, a norma é revogada do Ordenamento Jurídico, tendo tal declaração de inconstitucionalidade efeitos “ex tunc” (art. 282.º da CRP). Porém como se sabe, a apreciação e declaração da inconstitucionalidade ou ilegalidade não é automática ao terceiro caso. A passagem para o processo de fiscalização abstracta subsequente à terceira decisão concreta coincidente não se faz oficiosamente, por deliberação do Tribunal, devendo ser desencadeado por iniciativa dos juízes do TC ou do MP, que promovem a organização do processo com as

⁸⁰ J.J. Gomes Canotilho, “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, 6ª ed. (2002), Almedina, p. 977.

⁸¹ Helena Gomes Melo et. al., em “ Poder Paternal e Responsabilidades Parentais”, 2ª ed., 2010, Quid Juris, p. 236 – “Da decisão que recuse a habilitação cabe recurso para o tribunal competente em matéria de família e menores” (prazo de 30 dias) – art. 12.º n.º 4 da LAC e art. 7.º do DL 185/93, de 22 de Maio.

⁸² Recursos das decisões negativas de inconstitucionalidade/legalidade - art. 70 n.º 1 al. b) e f) da LTC.

⁸³ C. Blanco de Moraes, em “Justiça Constitucional”, Tomo II, 2005, Coimbra Editora, pp. 683 e ss.

⁸⁴ *Acórdão n.º 340/08, do Tribunal Constitucional*, disponível em www.tribunalconstitucional.pt.

cópias dos acórdãos de onde constam as decisões de inconstitucionalidade, remetendo-o posteriormente ao Presidente do TC⁸⁵.

Importa realçar igualmente que, embora esteja vedado aos cidadãos em geral o poder de iniciativa do processo de fiscalização abstracta, o certo é que nada obsta a que “lancem mão” do direito de petição para defesa dos seus Direitos e da Constituição, de acordo com o disposto no art. 52.º da CRP, sendo neste caso, o Provedor de Justiça o órgão competente para requerer a apreciação da inconstitucionalidade através do sistema de fiscalização abstracta sucessiva (art. 281.º, n.º 1, al. a) e n.º 2, al. d) da CRP)⁸⁶.

⁸⁵ J. J Gomes Canotilho, ob. cit., p. 1014.

⁸⁶ Jorge Miranda, ob. cit., p. 249.

CONCLUSÃO:

Não se pode negligenciar as necessidades reais das crianças e jovens, na medida em que descurá-las irá influir negativamente no seu desenvolvimento intelectual e emocional. Várias são as necessidades vitais ao salutar crescimento das crianças e jovens, sendo entre outras, a necessidade de relações afectivas contínuas. Como afirmam o pediatra e pedopsiquiatra Brazelton e Greenspan; “interacções emocionais com bebés e crianças baseadas no apoio, carinho e afecto contribuem para o desenvolvimento adequado do sistema nervoso central (...) quando existem relações sólidas, empáticas e afectivas, as crianças aprendem a ser mais afectuosas e solidárias e acabam por comunicar os seus sentimentos, reflectir nos seus próprios desejos e desenvolver o seu relacionamento com outras crianças e adultos”⁸⁷. As crianças que passem por experiências traumáticas e de stress, devido às tensas relações familiares, ou à falta delas, acabam por apresentar problemas bastante graves a nível emocional, cognitivo e até social, ao longo da sua vida⁸⁸.

Da mesma forma que não existe nenhuma razão justificativa para se restringir a guarda dos filhos com base na orientação sexual dos pais, também parece não existirem bases científicas ou empíricas que fundamentem os argumentos contra a adopção por homossexuais e, conseqüentemente, contra o apadrinhamento civil por pessoas homossexuais - “a maiori, ad minus”. O principal problema reside essencialmente nos preconceitos criados e perpetuados pela sociedade sobre os homossexuais em geral. É a negação da diversidade, que obsta a que crianças possam ser colocadas aos seus cuidados.

⁸⁷ T. Berry Brazelton e Stanley L. Greenspan, em “A criança e o seu mundo”, 6ª Ed./2009, Editorial Presença, pp. 27 e 29.

⁸⁸ Para maior desenvolvimento dos aspectos negativos associados à institucionalização reconhecidos pela investigação *vide* “Intervenção com crianças, jovens e família”. Organização Ana T. de Almeida e Natália Fernandes, 2012, Almedina, pp. 126 e 127 – texto de Luísa R. Trigo e Isabel Alberto, “As múltiplas faces da institucionalização de crianças e jovens: risco e/ou oportunidade?”.

Não obstante, se dúvidas ainda permanecerem na mente do legislador relativamente à adopção, essas dúvidas não são pertinentes em relação ao apadrinhamento civil, instituto menos complexo, quanto aos seus efeitos, do que a adopção. Julgo que a lei do apadrinhamento seria a oportunidade ideal para Portugal, à semelhança de tantos outros países tidos como desenvolvidos, iniciar o percurso em direcção à abolição de “injustiças” que afectam as minorias sexuais, e indirectamente, os interesses das crianças.

Porque ainda há um longo caminho a percorrer na promoção da tolerância relativamente à orientação sexual de cada ser humano e às novas estruturas familiares existentes, este é o momento para se começar a revolucionar mentalidades. Note-se que as mentalidades e a sua alteração são um desafio em curso. É certo que as mentalidades influenciam a lei, mas a lei também influencia a mentalidade, no combate contra qualquer tipo de estigma. E uma vez que a lei por si só nem sempre chega é essencial a existência de medidas de política e de campanhas informativas.

Como afirma Pinto de Albuquerque “a orientação sexual da pessoa não pode servir para a discriminar juridicamente no seu relacionamento afectivo com outras pessoas, seja na celebração de casamento, seja no exercício dos seus poderes parentais ou na adopção”⁸⁹. Subscrevendo tal posição, o mesmo se deve aplicar a esta nova relação parafamiliar constituída através do apadrinhamento civil.

Porque o Direito é interdisciplinar, o legislador, para tomar uma posição sobre determinada questão, deve recolher informações de outras ciências e como tal não pode ignorar dos dados da psicologia. Estes dados já existem e demonstram que as crianças educadas por homossexuais não sofrem efeitos negativos no seu desenvolvimento.

⁸⁹ “Casamento homossexual”, por Paulo Pinto de Albuquerque, em Diário de Notícias - Opinião, de 8 Janeiro de 2010, disponível em www.dn.pt.

BIBLIOGRAFIA

MONOGRAFIAS & PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS:

- ALEGRA, Maria Nazaré Serra; LOPES, Maria Leonor Silva; VILLAS-BOAS, Luís; BRANDÃO, Maria Teresa Serpa - “A adopção - quando e como?”, em Congresso Europeu de Adopção: Família - quando e como a adopção?, Viseu, 16 a 18 de Junho de 1994. Publicação: Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1995.
- ALLEN, Mike; BURRELL, Nancy - “Comparing the Impact of Homosexual and Heterosexual Parents on Children: Meta-Analysis of Existing Research”, *Journal of Homosexuality*, Vol. 32, Issue 2, 1997.
- BIBLARZ, Timothy J.; STACEY, Judith - “How Does the Gender of Parents Matter?”, *Journal of Marriage and Family*, Vol. 72, Issue 1, February 2010.
- CANOTILHO, J. J. Gomes; MOREIRA, Vital - “Constituição da República Portuguesa Anotada”, 4ª ed. revista/2007, Coimbra Editora.
- CANOTILHO, J.J. Gomes - “Direito Constitucional e Teoria da Constituição”, 6ª ed. (2002), Almedina.
- CLEMENTE, Rosa - “ Inovação e Modernidade no Direito de Menores - A Perspectiva da Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo”, 2009, Coimbra Editora.
- CÔRTE-REAL, Carlos Pamplona; PEREIRA, José Silva - “Direito da Família - Tópicos para uma Reflexão Crítica”, 2ª/ ed./2011, Lisboa, A.A.F.D.Lisboa.
- DELGADO, Paulo - “O Acolhimento familiar de crianças – uma perspectiva ecológica”, 1ª ed. (2011), Editora Profedições.
- DIAS, Pedro Branquinho Ferreira - *Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família*, A.2, nº4, 2005, “A adopção de crianças por casais homossexuais: sim, não ou talvez”.

- FARR, Rachel H.; FORSSELL, Stephen L.; PATTERSON, Charlotte J. - “Parenting and Child Development in Adoptive Families: Does Parental Sexual Orientation Matter?”, *Applied Developmental Sci.* 164 (2010), Vol.: 14, Issue: 3.
- FREIRE, Isabel; PEREIRA, Pedro Magalhães; COSTA, Ana - “Revista da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa – Cidade Solidária” – n.º 24, ano XIII, Julho de 2010.
- GARCIA, Maria Gloria F.P.D. - “Estudos sobre o Principio da Igualdade”, 2005, Almedina.
- GIMENO, Adelina - “A Família – O desafio da diversidade”, colecção epistemologia e sociedade, 2001, Editora Piaget.
- GOLOMBOK, Susan; TASKER, Fiona - “Do Parents Influence the Sexual Orientation of Their Children? Findings from a Longitudinal Study of Lesbian Families”, *Developmental Psychology*, Vol.32, n.º. 1.
- GONZÁLEZ, M. M.; CHACÓN, F.; GÓMEZ, A.; SÁNCHEZ, M. A.; MORCILLO, E. - Estudios e investigaciones: “Dinámicas Familiares, Organización de la Vida Cotidiana y Desarrollo Infantil y Adolescente en Familias Homoparentales”, 2002, Madrid, España. El Defensor del Menor en la Comunidad de Madrid, 2003.
- HOVASSE, Colette - “Como Educar com liberdade e autoridade”, traduzido por Maria Luísa Maia, colecção para viver melhor, editorial pòrtico, Lisboa.
- JENNY, Carole; ROESLER, Thomas A.; POYER, Kimberly L. - “Are Children at Risk for Sexual Abuse by Homosexuals?”, *Pediatrics*, 1994; Vol. 94, n.º 1.
- LACROIX, Xavier - “A Confusão dos Géneros - Respostas a algumas perguntas sobre o casamento e a adopção homossexual”, Edições Paulinas, 2009.
- LIMA, Pires; VARELA, Antunes - “Código Civil Anotado” - Vol. V – 1ª ed./ 2010 (reimpressão), Coimbra Editora.
- MELO, Helena Gomes de; RAPOSO, João Vasconcelos; CARVALHO, Luis Baptista; BARGADO, Manuel do Carmo; LEAL, Ana Teresa; FELICIDADE, D’Oliveira - “Poder Paternal e Responsabilidades Parentais”, 2ª ed., 2010, Quid Juris.
- MIRANDA, Jorge - “Manual de Direito Constitucional”, Tomo IV, 4º Ed. (2008), Coimbra Editora.

- MIRANDA, Jorge - “Manual de Direito Constitucional”, Tomo VI, 3ª Ed. (2008), Coimbra Editora.
- MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - “Constituição Portuguesa Anotada” - Tomo I, 2ª ed./2010, Coimbra Editora.
- MORAIS, Carlos Blanco de - “Justiça Constitucional”, Tomo II, 2005, Coimbra Editora.
- OLIVEIRA, Carla Patrícia Pereira - “Entre a Mística do Sangue e a Ascensão dos Afectos: o Conhecimento das Origens Biológicas” - 1ª Ed./2011, Coimbra Editora.
- OLIVEIRA, Guilherme - “Regime jurídico do apadrinhamento civil – Anotado” - Observatório Permanente da Adopção, 1ª ed./ 2011, Editora Quid Juris.
- OLIVEIRA, Guilherme de - “Apadrinhamento civil: uma iniciativa portuguesa, com certeza”, Revista do Advogado, São Paulo, ano 28, n.º 101, Dezembro/2008.
- OLIVEIRA, Guilherme de; COELHO, Pereira - “Curso de Direito da Família” - Volume I, 4ª ed./2008, Coimbra Editora.
- PATTERSON, Charlotte J. - “Children of Lesbian and Gay Parents”, Child Development, vol. 63, issue 5, 1992.
- PERRIN, Ellen - Committee on Psychosocial, aspects of child family health – “Technical report: coparent or second-parent adoption by same sex parents”, American Academy of Pediatrics 2002 - vol. 109, n.º 2, February, 2002.
- PINHEIRO, Jorge Duarte - “O Direito da Família Contemporâneo”; 3ª ed. (2011), AAFDL, Lisboa.
- PINTO, António Clemente Pinto - “Guia de Procedimentos dos Processos de Promoção e Protecção – regime jurídico do apadrinhamento jurídico”, 3ª ed./2011, Almedina.
- PINTO, Fernando Brandão Ferreira - “Dicionário de Direito da Família e de Direito das Sucessões”, Lisboa, 2004, Petrony.
- RAMIÃO, Tomé d’Almeida - “Apadrinhamento Civil – anotado e comentado”, 1ª ed./2011, Editora Quid Juris.

- SALVATERRA, Fernanda; VERÍSSIMO, Manuela - “A adopção: O Direito e os afectos. Caracterização das famílias adoptivas do Distrito de Lisboa - Análise Psicológica”, Instituto Superior de Psicologia Aplicada, Julho/2008, vol.26, n.º 3.
- SÁNCHEZ, Félix López - “Homossexualidade e Família – Novas Estruturas”, 2009, Editora Artmed.
- SOTTOMAYOR, Clara - “ Eduardo Sá – abandono e adopção”, 3ª ed. (2008), Almedina.
- SOTTOMAYOR, Clara - “Direito e Justiça – Quem são os “verdadeiros” pais? Adopção plena de menor e oposição dos pais biológicos”, vol. 16, tomo I (2002).
- TRIGO, Luísa R.; ALBERTO, Isabel - “As múltiplas faces da institucionalização de crianças e jovens: risco e/ou oportunidade?”. Texto inserido na obra “Intervenção com crianças, jovens e família”. Organização Ana Tomás de Almeida e Natália Fernandes, 2012, Almedina.

JURISPRUDENCIA:

- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17 de Dezembro de 2003 - (Processo: 1832/03-2). *Disponível em URL:* www.dgsi.pt
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 24 de Abril de 2008 – (Processo: 864/08-2). *Disponível em URL:* www.dgsi.pt
- Acórdão n.º 191/88, do Tribunal Constitucional. *Disponível em URL:* www.tribunalconstitucional.pt
- Acórdão n.º 1007/96, do Tribunal Constitucional. *Disponível em URL:* www.tribunalconstitucional.pt
- Acórdão n.º 409/99, do Tribunal Constitucional. *Disponível em URL:* www.tribunalconstitucional.pt
- Acórdão n.º 187/2001 do Tribunal Constitucional. *Disponível em URL:* www.tribunalconstitucional.pt
- Acórdão n.º 232/2003 do Tribunal Constitucional. *Disponível em URL:* www.tribunalconstitucional.pt

- Acórdão n.º 340/08, do Tribunal Constitucional. *Disponível em URL:* www.tribunalconstitucional.pt
- Acórdão n.º 569/08 do Tribunal Constitucional. *Disponível em URL:* www.tribunalconstitucional.pt
- Acórdão n.º 121/10 do Tribunal Constitucional. *Disponível em URL:* www.tribunalconstitucional.pt
- Caso Salgueiro da Silva Mouta Vs. Portugal (decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem de 21 de Dezembro de 1999, sobre a queixa n.º 33290/96). *Disponível em URL:* www.echr.coe.int/ECHR/
- Caso Fréte Vs. France (decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem de 26 de Fevereiro de 2002, sobre a queixa n.º 36515/97). *Disponível em URL:* www.echr.coe.int/ECHR/
- Caso E.B. Vs. France (decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem de 22 de Janeiro de 2008, sobre a queixa n.º 43546/02). *Disponível em URL:* www.echr.coe.int/ECHR/
- Caso J.M. Vs. the United Kingdom (decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem de 28 de Setembro de 2010, sobre a queixa n.º 37060/06). *Disponível em URL:* www.echr.coe.int/ECHR/
- Caso Gas and Dubois Vs. France (decisão do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem de 15 de Março de 2012, sobre a queixa n.º 25951/07). *Disponível em URL:* www.echr.coe.int/ECHR/
- Caso X and Others Vs. Áustria (sobre a queixa n.º 19010/07) – Exposição dos factos e das questões, apresentadas por X e outros contra a Áustria. *Disponível em URL:* www.echr.coe.int/ECHR/
- Caso Hallier and Lucas Vs. France (sobre a queixa n.º 46386/10) – Exposição dos factos e das questões, apresentadas por Elodie Lucas e Karine Hallier contra França. *Disponível em URL:* www.echr.coe.int/ECHR/

LEGISLAÇÃO:

- Código Civil Português.

- Código Penal.
- Código do Trabalho.
- Código de Direito Canónico, promulgado por S.S. o Papa João Paulo II.
- Constituição da Republica Portuguesa.
- Convenção sobre os Direitos das Crianças de 1989.
- Declaração dos Direitos da Criança de 1959.
- Lei n.º 147/99 de 1 de Setembro - Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo
- Lei 7/2001 de 11 de Maio, alterada e republicada pela Lei n.º 23/2010 de 30 de Agosto - Adota Medidas de Protecção das Uniões de Facto.
- Lei 32/2006, de 26 Julho – Regula a utilização de Técnicas de Procriação Medicamente Assistida.
- Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro - Aprova o Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil.
- Lei 9/2010 de 31 de Maio - Permite o Casamento Civil entre Pessoas do Mesmo Sexo.
- Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro – Organização Tutelar de Menores
- Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de Maio – Regula o Regime Jurídico da Adopção.
- Decreto-Lei n.º 291/99, de 3 de Agosto – Regula as tabelas de inaptidão e incapacidade vigentes nas Forças Armadas. Revogou entre outras, as Portarias n.º 28/89 e n.º 29/89, de 17 de Janeiro que estabeleciam as tabelas de perfis psicofísicos e de incapacidades do Exército, a ser usada pelas juntas hospitalares de inspecção e pelas juntas extraordinárias de recurso aplicável aos militares que prestam serviço efectivo no Exército.
- Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de Janeiro - Estabelece o Regime de Execução do Acolhimento Familiar previsto na Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo.
- Decreto n.º 9/XI da Assembleia da Republica - permite o casamento entre pessoas do mesmo sexo, recebido para promulgação do Presidente da Republica.
- Decreto-Lei n.º 121/2010, de 27 de Outubro – Proceda à Regulamentação do Regime Jurídico do Apadrinhamento Civil.

- Proposta de Lei n.º 253/X - Aprova o regime jurídico do apadrinhamento civil, procede à 15ª alteração ao Código do Registo Civil, e altera o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

OUTRAS FONTES:

- American Psychological Association (considerações sobre a homossexualidade).
Disponível em URL: www.apa.org/topics/sexuality/orientation.aspx
- Correio da Manhã. *Disponível em URL:* www.cmjornal.xl.pt
- Jornal de Notícias. *Disponível em URL:* www.jn.pt
- Assembleia da República (Projecto de Lei n.º 126/XII e Projecto de Lei n.º 127/XII/1ª). *Disponível em URL:* www.parlamento.pt
- Rainbow Europe Map & Index 2011: legal situation of lesbian, gay, bisexual & trans people in Europe”, da autoria da ILGA Europe. *Disponível em URL:* www.ilga-europe.org
- Relatório de Caracterização das Crianças e Jovens em Situação de Acolhimento em 2010, da autoria do Instituto de Segurança Social, I.P.: Departamento de Desenvolvimento Social/ Unidade de Infância de Juventude/ Sector para a Qualificação do Acolhimento. *Disponível em URL:* www.parlamento.pt
- Resolução do Parlamento Europeu sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia, de 4 Setembro de 2003. *Disponível em URL:* www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P5-TA-2003-0376+0+DOC+XML+V0//PT&language=PT
- “Permanence Order” - documento informativo da organização “Children in Scotland”. *Disponível em URL:* www.childrenscotland.org.uk/docs/policy/adoption.pdf